

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0225 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0225 / 2010	DE	24/05/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

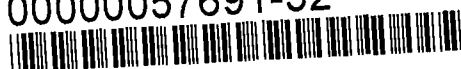
<u>PROMOENTE:</u>	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA
-------------------	----------	-----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISCIPLINA O DIREITO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, JOVEM E ADULTO AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL EM CLASSES HOSPITALARES E ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR.
---------------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:42:45

00000057691-32



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 225/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de 01
Nº 01-225 de 10 fls. 1
Ademir Cleone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 MAI 2010
Const. Just. e Leg. Particlar...
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Estado, Prom. Social, Trabalho e Emprego,
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE: Dalton Silvano

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00225/2010

Disciplina o direito da criança, adolescente, jovem e adulto ao atendimento educacional em classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar.

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art.1º A presente Lei, com fundamento ao que determina o art. 2º, inciso I alínea "d" da Lei Federal 7853 de 24 de Outubro 1989 e arts 5º; 23 e 58 da Lei 9394 de 20 de Dezembro de 1996 disciplina o direito da criança, jovem e adulto ao Atendimento Educacional Especializado Hospitalar e Domiciliar, que por motivo de saúde se encontrarem impossibilitados de freqüentar as aulas nas instituições escolares.

Parágrafo Único. As crianças, adolescentes, jovens e adultos que se encontrarem na situação descrita no caput deste artigo serão considerados educandos portadores de necessidades especiais.

Art.2º O atendimento educacional especializado referido no art. 1º será prestado em classe hospitalar ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

§1º Denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde na circunstância de internação.

§2º Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambiente domiciliar por impossibilidade do educando freqüentar a escola por motivo de saúde ou esteja em casas de apoio da sociedade.

Art.3º Cumpre às classes hospitalares e ao atendimento pedagógico domiciliar: 26 MAI 2010

- I- assegurar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de crianças, jovens e adultos, matriculados ou não em escolas de educação básica, temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar a escola;

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Segue(m) Juntado(s), nesta
documentação e folha de
rubricação rubricados sob
2 a 4
em 2715 110
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do prap: 3
Nº 01.725 de 10
Ademir Clotilde - Ass. Parlamentar
Nº 100.408

- II- estabelecer vínculos com as escolas, de forma a favorecer o ingresso ou o retorno desses alunos à respectiva unidade escolar;

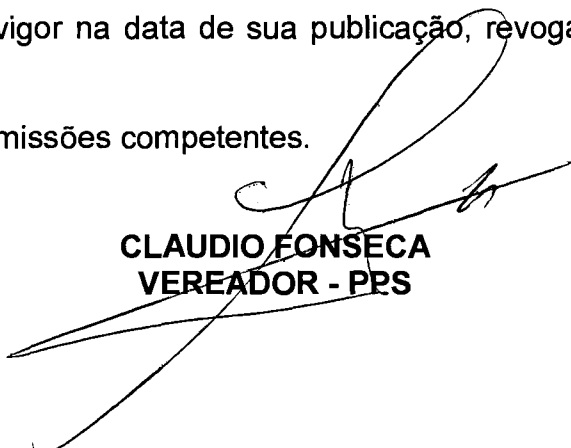
Parágrafo Único. O professor, responsável pelo atendimento pedagógico-educacional, elaborará relatório das atividades para assegurar a frequência escolar do aluno;

Art.4º A presente Lei será regulamentada pelo executivo municipal no prazo de 90 dias assegurando-se a celebração de convênio entre as secretarias municipais de educação e de saúde.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.


CLAUDIO FONSECA
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo assegurar o direito à educação às crianças, adolescentes jovens e adultos impossibilitados de freqüentar a escola por motivo de saúde.

A Constituição Federal em seu artigo 208 assegura o atendimento educacional aos portadores de deficiência; a Lei Federal 7853/1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social; a Lei Federal 9394/1996 em seu art. 5º, §5º assegura a oferta de formas alternativas de acesso à educação escolar para garantir a obrigatoriedade da oferta do ensino fundamental e no em seu art. 58 assegura a garantia de atendimento educacional especializado, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração na classes comuns de ensino regular; a Resolução nº 41, de 13/10/1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que dispõe sobre "Direitos da criança e adolescente hospitalizados" garante o direito ao atendimento proposto neste Projeto de Lei.

Além dos diplomas legais acima referidos, temos ainda a Resolução 02/2001 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dispondo no art. 13 sobre a ação integrada entre os sistemas de ensino e da saúde para o atendimento especializado aos alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em decorrência de tratamento de saúde que resulte em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada no domicílio.

Apesar de consistente fundamentação legal o direito ao atendimento educacional especializado hospitalar e domiciliar ainda não é oferecido para as crianças, adolescentes, jovens e adultos da cidade de São Paulo, justificando a presente propositura por sua relevância social.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres vereadores da Câmara Municipal de São Paulo a sua aprovação.

CLAUDIO FONSECA
Vereador-PPS

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo n.º 01-225/10 275/2010 (a)

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/05/10

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

31/05/10

Ângela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM: 31/05/10 ÀS 18:40
POR: *Sma*
SAÍDA: AS: ASS:

Sr(a): *Isis*
Estatuar Pesquisa.
SP. 31/05/2010

Pesquisa Atendida
31/05/10

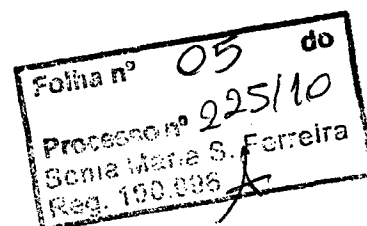
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.P. 113.054

Adela
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 113.054

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05/55 . S.P. 21/06/10

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

Attestado de autuação
em 30/09/2015 00:00:00.
Assinado eletronicamente
em 30/09/2015 00:00:00.

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0225/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 17 estabelece que os atos de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica;
- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que aprova o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria;
- Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Em seu art. 13, dispõe que *"os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio"*;
- Parecer CNE nº 6/98, de 7 de abril de 1998, que entende vigente o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- Lei Estadual nº 10.685, de 30 de novembro de 2009, que dispõe sobre o acompanhamento educacional da criança e do adolescente internados para tratamento de saúde;
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	06	do
Processo nº	225/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.096		

– Lei Municipal nº 13.464, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar;

– Decreto Municipal nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino. Alterado, em seu art. 7º, Parágrafo único, pelo Decreto nº 45.652, de 23 de dezembro de 2004;

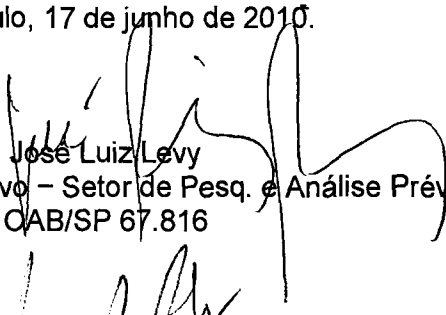
– Portaria nº 5718/04, da Secretaria Municipal da Educação, que dispõe sobre a regulamentação do Decreto 45.415, de 18/10/04, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências;

– PL nº 0754/09, de autoria dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, que estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

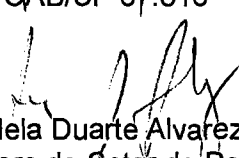
Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

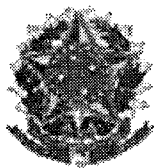
São Paulo, 17 de junho de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	07	de
Processo nº	225/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.096		

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

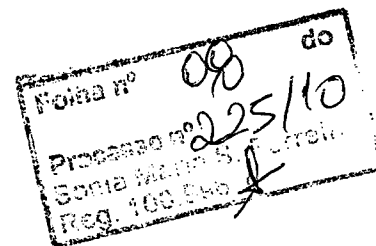
III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

Folha nº	09	de
Processo nº	225/10	
Sonia Maria S. F. Pereira		
Reg. 464.806		

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

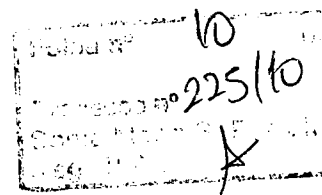
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.



Vide Lei nº 6.202, de 1975

Vide Lei nº 6.503, de 1977

Vide Lei nº 7.692, de 1988

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Tarso Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.10.1969 e retificado no D.O.U. 11.11.1969



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente de trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos:~~

~~— Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~— § 1º (Vetado).~~

~~— § 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~— § 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~— § 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério

da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

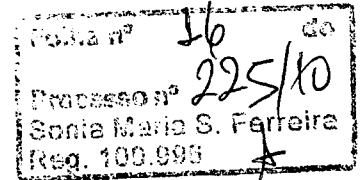
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

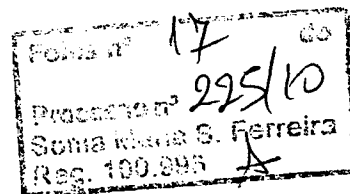
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.



Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

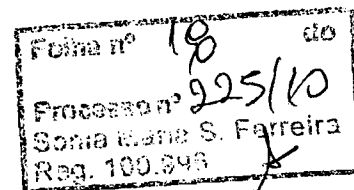
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder

Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

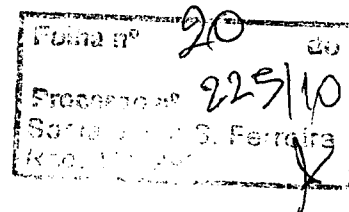
VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

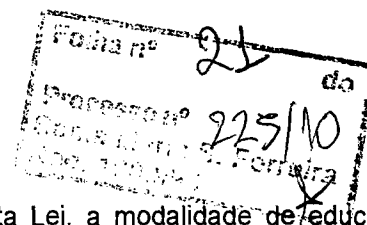
a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL



Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

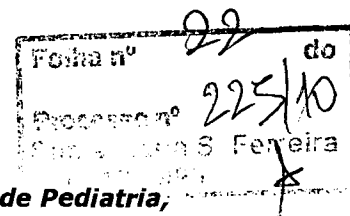
III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.



RESOLUÇÃO N° 41/1995 CONANDA

Aprova em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente hospitalizados

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução nº 41 de 13 de outubro de 1995

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido em sua Vigésima Sétima Assembléia Ordinária e considerando o disposto no Art. 3º da lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, resolve:

I – Aprovar em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente hospitalizados, cujo teor anexa-se ao presente ato.

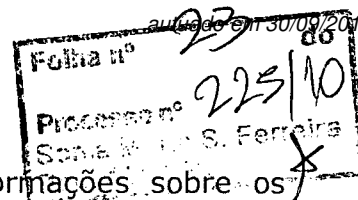
II – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOBIM P

Presidente do Conselho

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE HOSPITALIZADOS

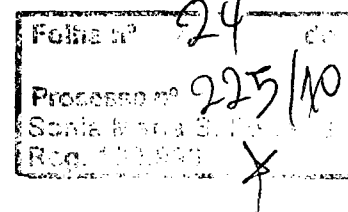
1. Direito e proteção à vida e a saúde, com absoluta prioridade e sem qualquer forma de discriminação.
2. direito a ser hospitalizado quando for necessário ao seu tratamento, sem distinção de classe social, condição econômica, raça ou crença religiosa.
3. Direito a não ser ou permanecer hospitalizado desnecessariamente por qualquer razão alheia ao melhor tratamento da sua enfermidade.
4. Direito a ser acompanhado por sua mãe, pai ou responsável, durante todo o período de sua hospitalização, bem como receber visitas.
5. Direito a não ser separado de sua mãe ao nascer.
6. Direito a receber aleitamento materno sem restrições.
7. Direito a não sentir dor, quando existam meios para evitá-la.
8. Direito a ter conhecimento adequado de sua enfermidade, dos cuidados terapêuticos e diagnósticos a serem utilizados, do prognóstico, respeitando sua fase cognitiva, além de receber amparo psicológico, quando se fizer necessário.
9. Direito a desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do curriculum escolar, durante sua permanência hospitalar.
10. Direito a que seus pais ou responsáveis participam ativamente do seu



diagnóstico, tratamento e prognóstico, recebendo informações sobre os procedimentos a que será submetido.

11. Direito a receber apoio espiritual e religioso conforme prática de sua família.
12. Direito a não ser objeto de ensaio clínico, provas diagnósticas e terapêuticas, sem o consentimento informado de seus pais ou responsáveis e o seu próprio, quando tiver discernimento para tal.
13. Direito a receber todos os recursos terapêuticos disponíveis para a sua cura, reabilitação e ou prevenção secundária e terciária.
14. Direito a proteção contra qualquer forma de discriminação, negligência ou maus tratos.
15. Direito ao respeito a sua integridade física, psíquica e moral.
16. Direito a preservação de sua imagem, identidade, autonomia de valores, dos espaços e objetos pessoais.
17. Direito a não ser utilizado pelos meios de comunicação, sem a expressa vontade de seus pais ou responsáveis, ou a sua própria vontade, resguardando-se a ética.
18. Direito a confidência dos seus dados clínicos, bem como Direito a tomar conhecimento dos mesmos, arquivados na Instituição, pelo prazo estipulado em lei.
19. Direito a ter seus direitos Constitucionais e os contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitados pelos hospitais integralmente.
20. Direito a uma morte digna, junto a seus familiares, quando esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 17/10/95 - Seção I, p.163/9-16320 - Brasília - Distrito Federal

**RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, de 11 de Fevereiro de 2001. (*)****CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, de 11 de Fevereiro de 2001. (*)**

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001, **RESOLVE**:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado..

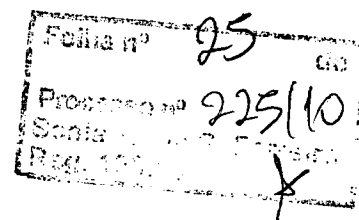
Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos..

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos..

Art. 3º Por *educação especial*, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica..

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva..

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar..



I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos..

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:.

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica; .

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências; II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. .

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:.

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário..

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica..

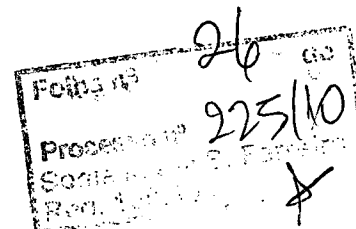
Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:.

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;.

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;.

III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;.

IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:.



- a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
- b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação..

V - serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI - condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII - temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

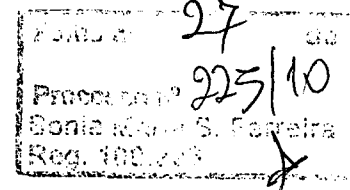
IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, "c", da Lei 9.394/96..

Art. 9o As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos..

§ 1o Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso..

§ 2o A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum..

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social..



§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento. § 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN..

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional..

Art. 11. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo..

Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários..

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos..

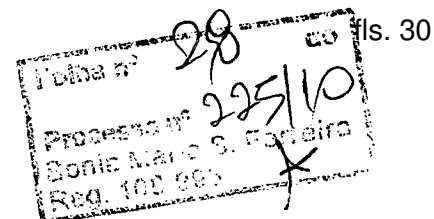
§ 2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso..

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio..

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular..

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno..

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão



convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva..

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino..

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional..

Art. 17. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino..

§ 1º As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais. § 2º As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho. .

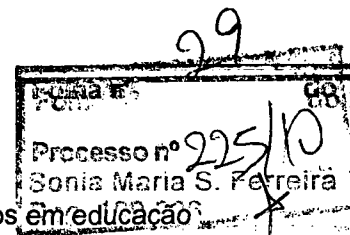
Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena..

§ 1º São considerados *professores capacitados* para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:.

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;.



IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial. .

§ 2º São considerados *professores especializados em educação especial* aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais..

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar: I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;.

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica..

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais..

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001..

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário..

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO.

Presidente da Câmara de Educação Básica.

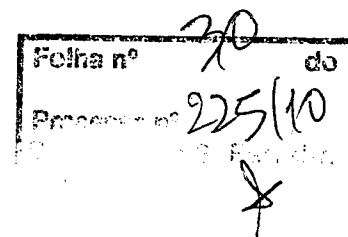
PARACER CNE Nº. 6/98 – CEB – Aprovado em 7 de abril de 1998

Assunto: Entendimento a respeito da vigência do Decreto-lei nº 1.044/69, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os portadores de afecções

INTERESSADO: Ministério da Educação e do Desporto – MEC/GM

RELATOR: Consº Carlos Roberto Jamil Cury

PROCESSO CNE N.º 23001.000131/98-97

**I – HISTÓRICO**

Dando cumprimento ao disposto na art. 90 da Lei nº 9.394/96, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional , o Conselho Nacional de Educação tem promovido a discussão das questões suscitadas entre o regime anterior e o instituído pela nova lei.

Tendo em vista os questionamentos sobre a matéria, formulados por ocasião da 1ª Reunião Conjunta com os Conselhos Estaduais de Educação , em abril de 1997, a Câmara de Educação Básica deste Conselho já emitiu pronunciamentos consubstanciados sobretudo através dos Pareceres 5 e 12/97 do Conselheiro Ulysses Panisset.

Embora tratem de modo elucidativo boa parte das questões referentes à regulamentação da nova LDB , a matéria tratada nos mencionados pareceres não esgota a discussão sobre os dispositivos que nortearão a educação nacional.

Nesse sentido , em sessão de 7/7/97, a Câmara de educação Básica examinou o Decreto-lei nº 1.044, de 21/10/69, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções, atribuindo àqueles estudantes a compensação de ausência às aulas mediante exercícios domiciliares.

O referido decreto-lei apóia-se em três princípios : o direito à educação; o da impossibilidade de observância dos limites mínimos de frequência à escola em função de condições desfavoráveis de saúde; e, finalmente , a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento ao educando.

Considerando que permanece válida a fundamentação que motivou a edição do referido decreto lei e não havendo na LDB nada que expressamente especifique ou regule em sentido contrário o conteúdo do referido decreto-lei e não havendo incompatibilidade do mesmo com a Lei, a Câmara de Educação Básica do CNE, após consulta ao setor jurídico competente, entendeu que não há necessidade de edição de nova norma sobre o assunto. No presente caso, não houve revogabilidade do Decreto -lei nº 1.044/69 face ao artigo 92 da LDB e de acordo com a Lei de Introdução do Código Civil, Decreto -lei nº4.657, de 4.9.42.

II - VOTO

À luz das considerações anteriores, o relator vota no sentido de que o Decreto-lei nº 1.044/69 ainda vigora e não deixará de vigor em face do artigo 92 da LDB.

Brasília – DF, 7 de abril de 1998.

Consº Carlos Roberto Jamil Cury – Relator

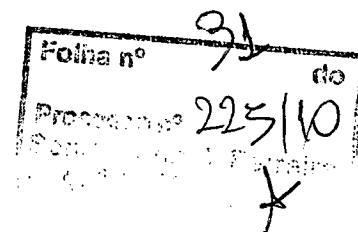
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998.

Consº *Ulysses de Oliveira Panisset* – Presidente

Consº *Francisco Aparecido Cordão* – Vice-Presidente



NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP-SE:

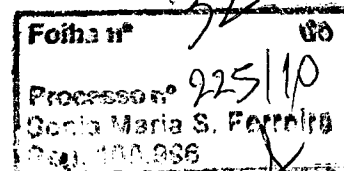
Decreto-lei nº 4.657/42 à pág. 240 do vol. 1;

Decreto-lei nº 1.044/69 à pág. 400 do vol. 1;

Lei nº 9.394/96 à pág.52 do vol. 22/23;

Par. CNE/CEB nº 5/97 à pág. 127 do vol. 24;

Par. CNE/CEB nº 12/97 à pág. 171 do vol. 24;

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 10.685, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

(Projeto de lei nº 369, de 1996, do Deputado Milton Flávio - PSDB)

Dispõe sobre o acompanhamento educacional da criança e do adolescente internados para tratamento de saúde.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurado à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Artigo 2º - O acompanhamento educacional se destina à criança e ao adolescente em idade escolar, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental, de acordo com a faixa etária e o nível de escolaridade.

§ 1º - O estabelecimento de ensino em que a criança ou o adolescente estejam regularmente matriculados fornecerão, sempre que necessário, os programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar o acompanhamento.

§ 2º - Sempre que possível, tal atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas no mesmo estabelecimento de saúde.

Artigo 3º - O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser prestado, conforme o caso, por estagiários do magistério ou de ensino superior.

Artigo 4º - A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

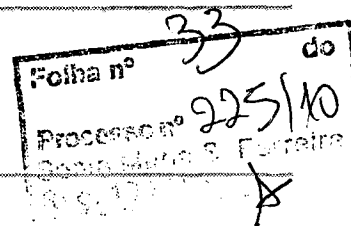
Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11326

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

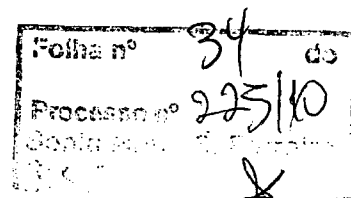
Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.

- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13464

Total de referências : 1

Folha nº	25
Processo nº	225/10
Seria (Matr.)	3
Reg. 100	1

1/1

Título: LEI Nº 13.464 04/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de assistencia aos alunos da rede publica municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integraçao escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

[\[Back \]](#)

Folha nº	36	do
Processo nº	225/10	
Sendo		
Rec.		

LEI Nº 13.464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Decreto AND 45.415

Total de referências : 1

Folha nº	37	do
Processo nº	225/10	
Data de Arquivamento		
Data de Arquivamento		

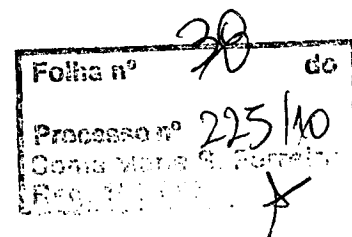
1/1

Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 45.652/2004 - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reorienta tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VI - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VII - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do

Folha nº	39	de	
Processo nº	225/10		
Donia Maria S. Foneira			
Reg. 100.000			

processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexista tal atendimento.

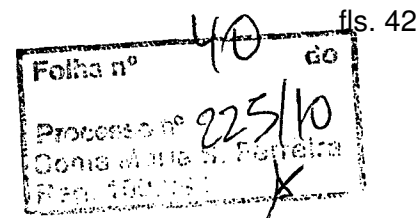
Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em



vigor, mediante a eliminação de:

I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretarias.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

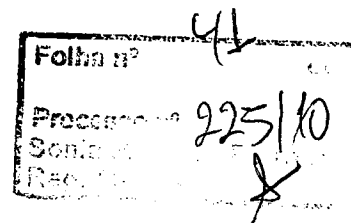
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 45.652, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante do Quadro do Magistério Municipal, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

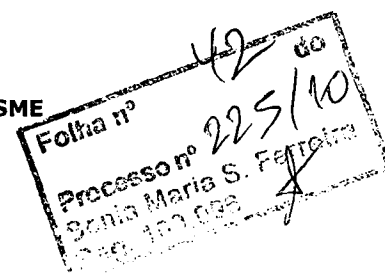
18°C 20km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

PORTARIA Nº 5718 Ano: 2004 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir



PORTARIA 5718/04- SME

Dispõe sobre a regulamentação do Decreto 45.415, de 18/10/04, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de organizar os Serviços de Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes desta Secretaria: a Democratização do Acesso e Permanência, a Qualidade Social da Educação e a Democratização da Gestão;
- o Projeto Político Pedagógico como construção em processo, elaborado com a participação de toda a Comunidade Educativa, expressando suas reais necessidades, interesses e integrando os segmentos que compõem ativamente o cotidiano das Unidades Educacionais;
- a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Federal nº 10.172/01 - aprova o Plano Nacional de Educação;
- a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11/09/01 - Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

RESOLVE:

Art. 1º - Os serviços de Educação Especial, inspirados na Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais, instituída pelo Decreto nº 45.415, de 18/10/04, serão oferecidos na Rede Municipal de Ensino de acordo com as normas e critérios estabelecidos nesta Portaria, e através:

- 1 - do Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI
- 2 - da atuação dos Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI
- 3 - das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI
- 4 - das Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE
- 5 - das Entidades Conveniadas

Art. 2º - Os serviços de Educação Especial de que trata o artigo anterior deverão ser organizados e desenvolvidos considerando a visão de currículo como construção sócio-cultural e histórica e instrumento privilegiado da constituição de identidades e subjetividades que pressupõem a participação intensa da Comunidade Educativa na discussão sobre a cultura da escola, gestão e organização de práticas que reconheçam, considerem, respeitem e valorizem a diversidade humana, as diferentes maneiras e tempos para aprender.

Art. 3º - O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAl, será composto por profissionais da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica e Supervisores Escolares das Coordenadorias de Educação e, 04 (quatro) Professores Titulares com especialização e/ou habilitação em Educação Especial, em nível médio ou superior, em cursos de graduação ou pós-graduação, preferencialmente um de cada área e designados Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI por ato oficial do Secretário Municipal de Educação, e convocados para cumprimento de Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J 40.

§ 1º - O CEFAl será parte integrante de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras e será coordenado por um Profissional da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica ou um Supervisor Escolar da respectiva Coordenadoria de Educação.

§ 2º - A equipe do CEFAl poderá contar, em sistema de cooperação e de maneira articulada com as demais Coordenadorias da Subprefeitura e Secretarias Municipais, com profissionais da Saúde, Ação Social, Esportes, Lazer e Recreação e outros, desde que justificada sua necessidade e com anuência dos respectivos Coordenadores.

§ 3º - Excepcionalmente, desde que justificada a necessidade, o Coordenador da Coordenadoria de Educação da Subprefeitura, poderá solicitar a autorização para a designação de outros PAAI, além do módulo mínimo, previsto no caput deste artigo, com a anuência do Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º - O CEFAl poderá funcionar em espaço adequado, em salas da Coordenadoria de Educação ou da Subprefeitura, que aloje :

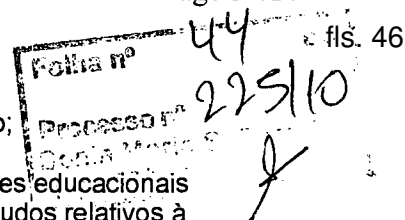
- a) formações
- b) produção de materiais
- c) acervo de materiais e equipamentos específicos
- d) acervo bibliográfico
- e) desenvolvimento de projetos.

Art. 5º - A Coordenadoria de Educação, por meio da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica e da Supervisão Escolar, deverá elaborar o Projeto de Trabalho do CEFAl, efetuando sua revisão anual para as necessárias adequações, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 6º - A autorização de funcionamento do CEFAl será publicada em Diário Oficial do Município - DOM após análise e aprovação do Plano de Trabalho pela Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação - DOT/SME.

Art. 7º - O CEFAl terá as seguintes atribuições :

- I - manter estrutura adequada e disponibilizar recursos materiais às Unidades Educacionais que assegurem o desenvolvimento de ações voltadas ao serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante e o suporte do processo inclusivo no âmbito das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- II - organizar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações formativas nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- III - acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido nas instituições de Educação Especial conveniadas à Secretaria Municipal de Educação;
- IV - promover o levantamento das necessidades da região por meio de mapeamento da população que necessita de apoio especializado, otimizando o uso dos serviços públicos municipais existentes, visando ampliar e fortalecer a Rede de Proteção Social no âmbito de cada Subprefeitura;
- V - implementar as diretrizes relativas às políticas de inclusão, articular as ações intersetoriais e intersecretariais e estabelecer ações integradas em parceria com Universidades, ONG, Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD e outras instituições;
- VI - desenvolver estudos, pesquisas e tecnologias em Educação Especial e divulgar produções acadêmicas



e projetos relevantes desenvolvidos pelos educadores da Rede Municipal de Ensino;

VII - desenvolver Projetos Educacionais vinculados ao atendimento das necessidades educacionais especiais de crianças, adolescentes, jovens e adultos e suas famílias a partir de estudos relativos à demanda;

VIII - dinamizar as ações do Projeto Político Pedagógico das Unidades Educacionais relativas à Educação Especial, objetivando a construção de uma educação inclusiva;

IX - promover ações de sensibilização e orientação à comunidade, viabilizando a organização coletiva dos pais na conquista de parceiros;

X - discutir e organizar as ações de assessorias e/ou parcerias de forma a garantir os princípios e diretrizes da política educacional da SME;

XI - realizar ações de formação permanente aos profissionais das Unidades Educacionais por meio de oficinas, reuniões, palestras, cursos e outros;

XII - sistematizar, documentar as práticas e contribuir na elaboração de políticas de inclusão;

XIII - elaborar, ao final de cada ano, relatório circunstanciado de suas ações, divulgando-o e mantendo os registros e arquivos atualizados.

Art. 8º - O Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI realizará o serviço itinerante de apoio e acompanhamento pedagógico à Comunidade Educativa, desempenhando as seguintes atribuições :

I - promover continuamente a articulação de suas atividades com o Projeto de Trabalho do CEFAI, visando ao pleno atendimento dos objetivos nele estabelecidos;

II - efetuar atendimento :

a) individual ou em pequenos grupos de educandos e educandas, conforme a necessidade, em horário diverso do da classe regular em caráter suplementar ou complementar;

b) no contexto da sala de aula, dentro do turno de aula do educando e educanda, por meio de trabalho articulado com os demais profissionais que com ele atuam;

III - colaborar com o professor regente da classe comum no desenvolvimento de mediações pedagógicas que atendam às necessidades de todos os educandos e educandas da classe, visando evitar qualquer forma de segregação e discriminação;

IV - sensibilizar e discutir as práticas educacionais desenvolvidas, problematizando-as com os profissionais da Unidade Educacional em reuniões pedagógicas, horários coletivos e outros;

V - propor, acompanhar e avaliar, juntamente com a equipe escolar, ações que visem à inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais;

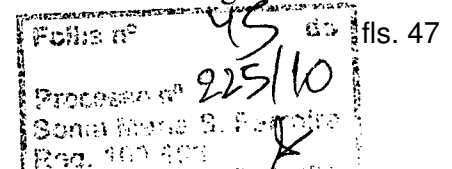
VI - orientar as famílias dos alunos com necessidades educacionais especiais;

VII - participar, com o Coordenador Pedagógico, Professor regente da classe comum, a família e demais profissionais envolvidos, na construção de ações que garantam a inclusão educacional e social dos educandos e educandas;

VIII - manter atualizados os registros das ações desenvolvidas, objetivando o seu redimensionamento.

Art. 9º - As Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, instaladas nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, serão destinadas ao apoio pedagógico especializado de caráter complementar, suplementar ou exclusivo de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência mental, visual, auditiva (surdez múltipla), surdocegueira, transtornos globais do desenvolvimento e superdotação (altas habilidades), desde que identificada e justificada a necessidade deste serviço, por meio da realização de avaliação educacional do processo ensino e aprendizagem.

Parágrafo Único - O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo poderá estender-se a educandos e educandas de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexista tal



atendimento.

Art. 10 - A avaliação educacional do processo ensino e aprendizagem mencionada no artigo anterior será o instrumento orientador da utilização do serviço de apoio pedagógico especializado, permeando e direcionando todos os encaminhamentos e determinará o período de permanência e desligamento da SAAI.

Parágrafo Único - A avaliação será realizada pelos educadores da Unidade Educacional de origem do educando e educanda, com a participação da família, do Professor regente da SAAI, do Supervisor Escolar e do CEFAL e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 11 - Os encaminhamentos para utilização do serviço de apoio pedagógico especializado realizado na SAAI deverão considerar os seguintes procedimentos levados a efeito na classe regular comum:

I - os recursos pedagógicos registrados no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, numa perspectiva de 'educar para a diversidade' e considerada a visão de currículo discriminada no artigo 2º desta Portaria;

II - o projeto de trabalho proposto pela Unidade Educacional e pelo regente da classe comum para assegurar a aprendizagem de todos, o trabalho com a diversidade, as estratégias de ensino inclusivas;

III - a problematização, durante os horários coletivos e outros sob coordenação do Coordenador Pedagógico, das práticas pedagógicas desenvolvidas e o apontamento das justificativas que limitam o atendimento das necessidades educacionais especiais no âmbito da classe comum, ou por meio de outros serviços de apoio, e que definem o encaminhamento para o serviço de apoio especializado realizado pela SAAI;

IV - os procedimentos arrolados nos incisos I a III, bem como a avaliação do processo ensino e aprendizagem, serão registradas em relatório, a ser mantido em arquivo próprio da SAAI, na Secretaria da Escola, com cópia no prontuário do educando e educanda.

Art. 12 - O desligamento dos educandos e educandas que freqüentam a SAAI poderá ocorrer a qualquer época do ano, após avaliação do processo ensino e aprendizagem, objetivando a reorientação do processo de apoio, a indicação de outros encaminhamentos que se façam necessários e a decisão quanto ao desligamento.

Art. 13 - O funcionamento da SAAI ocorrerá :

I - se realizado em caráter complementar ou suplementar :

- em horário diverso daquele em que o educando e educanda freqüentam a classe comum;
- em pequenos grupos de, no máximo, 10 (dez) educandos e/ou educandas ou individualmente;
- duração : no mínimo 4 h/a e no máximo 8 h/a distribuídas na semana, de acordo com os projetos a serem desenvolvidos.

II - se realizado com atendimento exclusivo :

- em grupos de, no máximo, 10 (dez) educandos e/ou educandas considerando a demanda a ser atendida e os projetos a serem desenvolvidos.

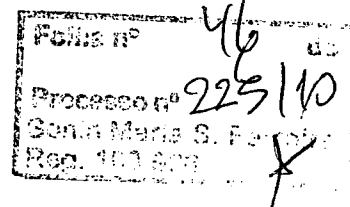
Parágrafo Único - Os diferentes agrupamentos serão organizados conforme as necessidades educacionais especiais e de acordo com a especialização e/ou habilitação do Professor.

Art. 14 - A SAAI será instalada por ato oficial do Secretário Municipal de Educação, mediante expediente instruído na seguinte conformidade :

I - ofício do diretor da Unidade Educacional solicitando a instalação da SAAI, contendo informação quanto à demanda e existência de espaço físico adequado;

II - avaliação do processo ensino e aprendizagem de cada educando e educanda a ser beneficiado (a) pela SAAI, com parecer do Coordenador Pedagógico;

III - ata do Conselho de Escola com parecer favorável;



IV - análise e manifestação do CEFAL;

V - parecer do Supervisor Escolar responsável pela Unidade Educacional;

VI - parecer conclusivo da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação - DOT/SME.

Art. 15 - A extinção da SAAI dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, mediante expediente instruído com :

I - ofício da Unidade Educacional ou da Coordenadoria de Educação, justificando a extinção;

II - cópia da ata da reunião do Conselho de Escola;

III - parecer do Supervisor Escolar e do CEFAL;

IV - parecer conclusivo da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação - DOT/SME.

Art. 16 - Os Professores regentes das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão- SAAI serão designados pelo Secretário Municipal de Educação dentre Professores da Carreira do Magistério Municipal, optantes pela Jornada Básica - JB, Jornada Especial Ampliada - JEA e Jornada Especial Integral - JEI e que comprovem especialização ou habilitação em Educação Especial ou em uma de suas áreas, em nível médio ou superior, em complementação de estudos, em cursos de graduação ou pós-graduação.

§ 1º - Excepcionalmente, os Professores que se encontram em regência nas SAAI, anteriormente Sala de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais -SAPNE, que comprovarem apenas a capacitação nos termos da Resolução CNE/CEB nº 02/01, poderão atuar na regência das mesmas desde que, no período de 04 (quatro) anos a contar do início do ano 2005, apresentem a especialização mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Caberá a SME oferecer ao Professores oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, priorizando aqueles que se encontram na situação descrita no parágrafo anterior.

Art. 17 - Os Professores regentes de SAAI, quando optantes por Jornada Básica - JB ou Jornada Especial Ampliada - JEA, poderão cumprir, se necessário e respeitados os limites da legislação em vigor:

I - horas-aula a título de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX, destinadas à ampliação do atendimento aos educandos e educandas;

II - horas-aula a título de Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX - destinadas ao cumprimento de horário coletivo e planejamento da ação educativa.

Art. 18 - A designação do Professor regente da SAAI ficará condicionada ao processo eletivo em nível de Rede Municipal de Ensino, divulgado em D.O.M. e à eleição pelo Conselho de Escola, mediante aprovação do Projeto de Trabalho, análise do currículo dos interessados e a especificidade da demanda a ser atendida.

§ 1º - Eleito o Professor, constituir-se-á expediente a ser encaminhado para fins de designação, composto por :

1 - documentos do interessado :

- cópia do demonstrativo de pagamento;

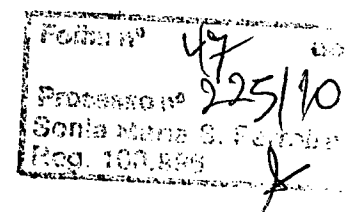
- certificação da graduação;

- certificação da habilitação ou especialização em Educação Especial;

- documentos pessoais;

2 - Projeto de Trabalho

3 - Cópia da Ata da reunião do Conselho de Escola



4 - Declaração de que há Professor Substituto para a classe/aulas do eleito

5 - Análise e emissão de parecer por DOT/SME

§ 2º - Designado o Professor regente da SAAI, deverá ele realizar estágio de 25 (vinte e cinco) horas-aula em até 2 (duas) semanas em outra (s) SAAI, orientado e supervisionado pela equipe do CEFAI.

Art. 19 - São atribuições do Professor regente da SAAI :

I - atuar em conjunto com o Coordenador Pedagógico e demais profissionais da Unidade Educacional na reflexão, planejamento, desenvolvimento e avaliação de projetos, bem como na formação e acompanhamento da ação educativa, objetivando a igualdade de direitos aos educandos e educandas e de acesso ao currículo.

II - realizar o apoio pedagógico especializado e o acompanhamento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais, através de atuação colaborativa com o professor regente da classe comum e do trabalho articulado com os demais profissionais da Unidade Educacional e com suas famílias, conforme a necessidade, em caráter suplementar ou complementar ao atendimento educacional realizado em classes comuns, ou atendimento exclusivo;

III - elaborar registros do processo de apoio e acompanhamento realizado junto aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, a fim de subsidiar a avaliação do seu trabalho e outros encaminhamentos que se façam necessários;

IV - discutir e analisar sistematicamente com os Professores regentes das classes comuns, bem como com a Equipe Técnica da Unidade Educacional e do CEFAI o desenvolvimento do processo de apoio e acompanhamento, objetivando avaliar a necessidade ou não da continuidade do trabalho;

V - assegurar, quando se tratar de educando e educanda de outra Unidade Educacional, a articulação do trabalho desenvolvido na SAAI juntamente com a Equipe Técnica de ambas as Unidades, o PAAI e o CEFAI;

VI - difundir o serviço realizado pela SAAI, organizando ações que envolvam toda a Comunidade Educativa, colaborando na eliminação de barreiras na comunicação, preconceitos e discriminações e favorecendo a participação na vida social;

VII - manter atualizada a Ficha de Registro da SAAI (modelo Anexo Único, integrante desta Portaria) e o controle de frequência dos educandos e educandas na SAAI;

VIII - participar das ações de Formação Continuada oferecidas pelo CEFAI e pela DOT/SME.

Art. 20 - Em caso de impedimento legal do Professor regente de SAAI por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, outro profissional poderá ser designado para substituí-lo, observados os dispositivos constantes dos artigos 16 e 18 desta Portaria.

Parágrafo Único - A Unidade Educacional deverá enviaar esforços a fim de se evitar a interrupção do atendimento exclusivo.

Art. 21 - Ao final de cada ano letivo, o Conselho de Escola deliberará quanto à continuidade ou não do Professor na regência da SAAI, mediante avaliação dos trabalhos desenvolvidos e dos registros pertinentes disponibilizados para esse fim.

Art. 22 - A cessação da designação do Professor regente de SAAI ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - por deliberação do Conselho de Escola.

Art. 23 - Os serviços de Educação Especial nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, destinam-se às crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência auditiva/surdez, surdocego ou com outras deficiências, limitações, condições ou disfunções associadas à deficiência auditiva/surdez, cujos pais ou o próprio aluno optarem por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais especiais e sociais desses educandos e educandas na Educação Infantil, no Ensino Fundamental regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Art. 24 - A formação dos agrupamentos/classes nas EMEE deverá observar os seguintes critérios:

I - na Educação Infantil - em média, 8 (oito) educandos e/ou educandas;

II - no Ensino Fundamental regular e EJA - em média, 10 (dez) educandos e/ou educandas.

48
Professor nº 225110
Santos, Maria S. F. de
Educação Especial

Art. 25 - Nas EMEE, a flexibilização temporal de ciclo para atender as necessidades educacionais especiais aos educandos e educandas, deverá ser analisada em atuação conjunta do Professor regente da classe, equipe técnica da Unidade Educacional, Supervisor Escolar e CEFAI.

§ 1º - A indicação da necessidade de flexibilização considerará os seguintes princípios:

I - evitar grande defasagem idade/agrupamento/ciclo;

II - identificar, por meio da avaliação educacional do processo ensino e aprendizagem, envolvendo os múltiplos fatores que o permeiam: projeto político pedagógico da escola, as práticas de ensino e as estratégias de ensino inclusivas, as condições do educando e educanda, assegurando-se a continuidade temporal do trabalho.

§ 2º - O registro do processo de avaliação educacional e da indicação da necessidade de flexibilização, referidos no parágrafo anterior, serão assinados por todos os envolvidos e arquivados no prontuário do educando e educanda.

Art. 26 - Os Profissionais de Educação que atuarão nas EMEE, deverão comprovar especialização e/ou habilitação em Educação Especial, ou em uma de suas áreas, em nível médio ou superior, em cursos de graduação ou pós-graduação, ressalvados os dispositivos contidos na Lei 11.229/92.

Art. 27 - As EMEE poderão desenvolver Projetos de Atendimento Educacional Especializado que objetivem a formação integral dos educandos e educandas e a sua inclusão educacional e social, em consonância com o projeto político pedagógico da Unidade Educacional e as diretrizes da SME, por meio da utilização de recursos e técnicas específicos.

Art. 28 - Os Projetos de Atendimento Educacional Especializado serão aprovados pelo Coordenador da Coordenadoria de Educação, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - Com relação a EMEE:

a) ofício do Diretor da Unidade Educacional requerendo a aprovação do Projeto contendo informações sobre:

1 - a demanda a ser beneficiada;

2 - os critérios de atendimento e recursos necessários;

3 - a existência de espaço físico adequado.

b) cópia do Projeto de Atendimento Educacional Especializado.

c) Ata da reunião do Conselho de Escola com parecer favorável.

II - Com relação à Coordenadoria de Educação:

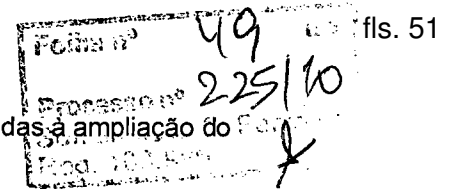
a) análise e manifestação do CEFAI;

b) parecer do Supervisor Escolar responsável pela EMEE;

c) parecer decisório do Coordenador da Coordenadoria de Educação.

Art. 29 - Para regência nos Projetos referidos no artigo anterior, será designado Professor com habilitação específica por ato oficial do Secretário Municipal de Educação, condicionado à análise e aprovação da proposta de trabalho e currículo pelo Conselho de Escola.

Parágrafo Único - O Professor, se optante por Jornada Básica - JB ou Jornada Especial Ampliada - JEA, poderá cumprir, caso haja necessidade, e respeitados os limites da legislação em vigor:



- I - horas-aula a título de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX, destinadas à ampliação do Projeto;
- II - horas-aula a título de Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX - destinadas ao cumprimento de horário coletivo e planejamento da ação educativa.

Art. 30 - Eleito o Professor, constituir-se-á expediente a ser encaminhado para fins de designação, e composto por :

- 1 - documentos do interessado :
 - cópia do demonstrativo de pagamento;
 - certificação da graduação;
 - certificação da habilitação ou especialização em Educação Especial;
 - documentos pessoais.

2 - Proposta de Trabalho

3 - cópia da ata da reunião do Conselho de escola

4 - declaração de que há Professor Substituto para a classe/aulas do eleito

5 - análise e emissão de parecer por DOT/SME.

Art. 31 - Ao final de cada ano letivo, com base na apresentação dos trabalhos desenvolvidos e nos dados do acompanhamento efetuado pelo CEFAI, realizar-se-á a avaliação do Projeto de Atendimento Educacional Especializado e da atuação do Professor designado e o Conselho de Escola deliberará pela manutenção ou não do Projeto e a continuidade ou não do Professor na regência.

Art. 32 - O encerramento do Projeto de Atendimento Educacional Especializado poderá ocorrer mediante :

- ofício de solicitação da EMEE com a justificativa do encerramento;
- cópia da ata da reunião do Conselho de Escola;
- parecer do Supervisor Escolar e do CEFAI;
- parecer conclusivo do Coordenador da Coordenadoria de Educação.

Art. 33 - A cessação da designação do Professor responsável pelo Projeto de Atendimento Educacional Especializado ocorrerá :

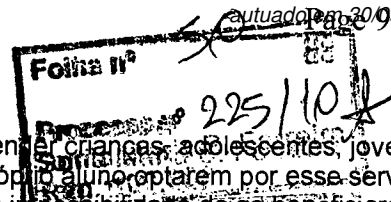
- I - a pedido do interessado;
- II - por deliberação do Conselho de Escola.

Art. 34 - Os Professores em exercício no Programa de Estimulação da Fala, Audição e Linguagem - EFAL, regulamentado pela Portaria SME 1.203, de 15.01.99, poderão optar pela continuidade, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Portaria e efetuadas as necessárias adequações.

Art. 35 - A Equipe Técnica da EMEE, em conjunto com os educadores da Unidade Educacional e com o CEFAI, deverá organizar uma sistemática de avaliação contínua do processo ensino e aprendizagem e de acompanhamento dos resultados alcançados, visando à transferência dos educandos e educandas para a classe comum.

Art. 36 - Será realizada a Formação Continuada específica :

- I - dos Professores regentes da SAAI e profissionais da EMEE - pelo CEFAI e DOT/SME;
- II - dos profissionais do CEFAI - pela DOT/SME.



Art. 37 - As instituições conveniadas de Educação Especial poderão atender crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais, cujos pais ou o próprio aluno optarem por esse serviço, após avaliação do processo ensino e aprendizagem e se comprovada a impossibilidade de se beneficiarem dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Parágrafo Único - O atendimento prestado pelas instituições conveniadas deverá estar em consonância com as diretrizes e princípios da política educacional da SME.

Art. 38 - Os serviços de Educação Especial discriminados nos artigos 8º, 9º e 23 desta Portaria serão oferecidos em caráter transitório, a fim de garantir a permanência/retorno à classe comum.

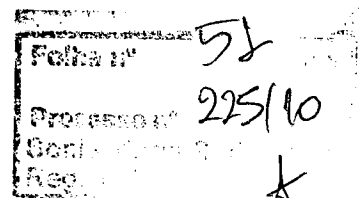
Art. 39 - Os casos excepcionais e/ou omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Coordenadoria de Educação da Subprefeitura, ouvida, se necessário, a Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação - DOT/SME.

Art. 40 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, as Portarias SME 6.159, de 09/12/94 e 1.203, de 15/01/99.

OBS.: ANEXO "FICHA DE REGISTRO DA SAAI - SALA DE APOIO E ACOMPANHAMENTO À INCLUSÃO", VIDE DOM DE 18/12/2004, PÁGINA 24.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 01-0754/2009 dos Vereadores Celso Jatene (PTB) e Gabriel Chalita (PSB)

"Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, para aperfeiçoar a política educacional do Município de São Paulo especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica, conferirá a necessária atenção aos seguintes aspectos:

I - planejamento necessário para o favorecimento do desenvolvimento e aprendizagem do aluno, levando-se em conta as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais de cada um, voltadas para a permanência e o sucesso escolar daqueles alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

II - formação de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

III - difusão entre todos os demais profissionais e áreas da educação do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, sua detecção e encaminhamento para tratamentos especializados;

IV - desenvolvimento de processos diagnósticos, englobando múltiplas avaliações que possibilitem a coleta de dados diferenciados e complementares constituintes de subsídios para a compreensão do desempenho do aluno;

V - conscientização da necessidade de combate contínuo à exclusão ou estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VI - abordagem sobre o papel e a influência da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VII - envolvimento dos familiares no processo de atendimento das necessidades específicas para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do ato de aprender;

VIII - busca pela ampliação do atendimento especializado disponível para que possa vir a contemplar os casos de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 21.06.10	às 16.10
MDS.	RF

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Elisiana Pessoa
Para Notar,
Salvo do Conselho de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal.
Em 27.06.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO		
EM 05.07.10	AS 18	h
POR <i>Lina</i>		
SAÍDA 02/08	AS: 12h 00	ASS.: <i>[Assinatura]</i>

Folha nº	51
Professor	225/10
Serie	
Reg.	

PROJETO DE LEI 01-0754/2009 dos Vereadores Celso Jatene (PTB) e Gabriel Chalita (PSB)

"Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, para aperfeiçoar a política educacional do Município de São Paulo especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica, conferirá a necessária atenção aos seguintes aspectos:

I - planejamento necessário para o favorecimento do desenvolvimento e aprendizagem do aluno, levando-se em conta as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais de cada um, voltadas para a permanência e o sucesso escolar daqueles alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

II - formação de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

III - difusão entre todos os demais profissionais e áreas da educação do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, sua detecção e encaminhamento para tratamentos especializados;

IV - desenvolvimento de processos diagnósticos, englobando múltiplas avaliações que possibilitem a coleta de dados diferenciados e complementares constituintes de subsídios para a compreensão do desempenho do aluno;

V - conscientização da necessidade de combate contínuo à exclusão ou estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VI - abordagem sobre o papel e a influência da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VII - envolvimento dos familiares no processo de atendimento das necessidades específicas para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do ato de aprender;

VIII - busca pela ampliação do atendimento especializado disponível para que possa vir a contemplar os casos de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21.06.10 às 16.10
MJS. RF _____

Maria Tereza Ancho da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Flaviano Pessoa
Para Receber,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação,
Em 22/06/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05.07.10 AS 18 h
POR Lina
SAÍDA: 02/08 AS: 12h00 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/3/11 AS 17 h
POR Jose
SAÍDA: 24/03/11 AS: 11:20 h ASS.: chf

Este documento é o papel de informação
rubricado sob folha n.º 52 a 56

Em 20/04/11

[Assinatura]
Secretaria



16 - PAR
16- 00150/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 52	de 52
n.º 225	de 10

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 00001
Secretária

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0225/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que disciplina o direito da criança, adolescente, jovem e adulto ao atendimento educacional em classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo apresentado ao final, como será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regradada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

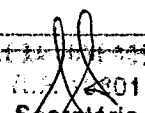
Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

O projeto cuida de matéria atinente à educação, sobre a qual compete ao Município legislar juntamente com a União, Estado e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

17 - RELCOM
17- 00154/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	53	de proc.
n.º	225	de 10
 201 Secretária		

Também o art. 23, inciso V, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da federação proporcionar os meios de acesso à educação.

No exercício da competência expressa no art. 23, inciso V, da Constituição Federal, respeitada a legislação editada pela União, pelos Estados e pelo próprio Município, deve a Comuna implementar e executar o serviço que tem por objetivo o pleno atendimento pelo sistema de ensino do educando que, em decorrência de problemas de saúde está impossibilitado de frequentar a escola.

Por outro lado, sabe-se que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, nos termos do § 1º do art. 208 do Texto Magno, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (§ 4º).

Atenta ao panorama traçado pela Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal no Título VI, Capítulo I, trata da Educação, dispondo que será ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e *inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade*, *será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil* (art. 200, caput).

Já o art. 201, § 6º, expressa o dever municipal de provimento de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil, garantindo-se igualdade de condições de acesso e permanência (art. 204, inciso I).

O art. 203, inciso IV, por sua vez, expressa que é dever do Município garantir educação inclusiva que garanta pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais; no art. 200, §5º, que a lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva o qual integrará o Plano Municipal de Educação; e o art. 206, § 1º, que o atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, na forma da lei.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por seu turno, dispõe em seu art. 23 que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar; e no art. 5º, § 5º, assegura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 54	de 54
n.º 225	de 225
SANTOS	
Secretaria	

que o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino.

Deve ser destacada a Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que teve por objetivo aprovar texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados, que em seu item 9, dispõe sobre o direito da criança e do adolescente desfrutarem de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do *curriculum* escolar, durante sua permanência hospitalar.

Insta ressaltar também a Resolução nº 02/01 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica que em seu art. 13 prevê o atendimento educacional aos alunos impossibilitados de freqüentar a escola:

“Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.”

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço público de educação, a fim de garantir o pleno acesso a todos, especialmente às pessoas que necessitam de cuidados especiais, em atendimento aos ditames constitucional e local, observa-se a nítida tendência legislativa de aperfeiçoamento na prestação do serviço público municipal relativo à educação.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, na medida em que o público abrangido pelo projeto é composto em sua maior parte por crianças e adolescentes.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de garantir o caráter abstrato e genérico da proposição, predicado inerente à função precípua do Poder Legislativo no que tange à fixação de regras para a prestação de determinado serviço público, bem como para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	55	de	60
n.º	225	de	16
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS			
R.F. 801			

SUBSTITUTIVO Nº
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 225/10.

Estabelece diretrizes para o ensino público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Sistema Público Municipal de Ensino, a fim de garantir igualdade de condições de acesso e permanência aos educandos, terá como diretrizes no âmbito da educação inclusiva a busca de soluções para:

I – a adequação da oferta de ensino às necessidades dos educandos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio, por meio de classe hospitalar ou atendimento pedagógico domiciliar.

II – a continuidade dos processos de desenvolvimento e aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos, matriculados ou não em escolas de educação básica, quando estiverem temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar a escola;

III – o estabelecimento de vínculos com as escolas, de forma a favorecer o ingresso ou o retorno desses alunos à respectiva unidade escolar.

§ 1º Denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde na circunstância de internação.

§ 2º Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambiente domiciliar por impossibilidade do educando freqüentar a escola por motivo de saúde ou esteja em casas de apoio da sociedade.

Art. 3º As crianças, adolescentes, jovens e adultos que se encontrarem na situação descrita no inciso I, do art. 1º serão considerados educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 4º O professor, responsável pelo atendimento pedagógico educacional elaborará relatório das atividades para assegurar a freqüência escolar do aluno

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma n.º 56 de fls. 61
n.º 225 de 110
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 18801
Secretaria

PL 225/10

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANH

DALTON SILVANO

ADILSON MADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

Amilal de Freitas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 4 / 11

Pág. 86 Col. 25

Conferido

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretaria

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 25 / 4 / 11

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 04 / 11 às 14 hrs

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Neder

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 27 / 4 / 11

Elisete

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 57

Em 19 / 05 / 11

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 1-203 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16-00332/2011
PARECER Nº 16-00332/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca "*disciplina o direito da criança, adolescente, jovem e adulto ao atendimento educacional em classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar*".

Nesse sentido dispõe a iniciativa, dentre outras medidas que as crianças, adolescentes, jovens e adultos que por motivo de saúde se encontrarem impossibilitados de freqüentar as aulas nas instituições escolares serão considerados educandos portadores de necessidades especiais e que o respectivo atendimento especializado será prestado em classe hospitalar ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

De acordo com a proposta, denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde na circunstância de internação e atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambiente domiciliar por impossibilidade do educando freqüentar a escola por motivo de saúde ou esteja em casas de apoio da sociedade.

Justifica o autor, ao citar diversos dispositivos legais vigentes dispondo sobre matérias relacionadas ao tema, que apesar de consistente fundamentação legal, o direito ao atendimento educacional especializado hospitalar e domiciliar ainda não é oferecido para as crianças, adolescentes, jovens e adultos da cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para assegurar o caráter abstrato e genérico da proposição, bem como, para adequá-la à melhor técnica de redação legislativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/05/11.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/05/11
pagina 186 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A docta Comissão de Educ

20/05/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 20.05.11 às 16:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À Nobre Vereadora / À Nobre Vereador
Sen. Netinho de Paula
Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 23/05/2011.
Presidente: _____
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue _____, nesta data
Documento _____ e nº de informação
Rubricado _____ sob folha nº 58 e 61
Em 21/06/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 58
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20-06-11

OBSERVAÇÕES:

PL 193/10 / PL 225/10 / PL 586/10

Fls. nº 59
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Bom dia, declaro abertos os trabalhos da 5ª Audiência Pública que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes realiza no ano de 2011. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link TV Câmara e Auditorio On-Line.

A presente audiência pública destina-se à discussão dos projetos de lei que discrimino a seguir: PL 193/2010 do Vereador Ricardo Teixeira, PL 225/2010 do Vereador Claudio Fonseca e PL 586/2009 do Vereador Gilson Barreto.

Agradeço a presença do Sr. José Roberto Sadek, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Cultura, que atendeu o convite dessa comissão, feito por seu presidente Vereador Claudio Fonseca.

Informo a inversão da ordem dos trabalhos para permitir que haja a apreciação do PL 586/2009 do Vereador Gilson Barreto, oportunidade essa de ouvir o Sr. Secretário Adjunto. O PL 586/2009 estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados - CEUs e dá outras providências.

Recentemente, aprovamos na Câmara Municipal projeto de lei que dispôs sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística. Há a possibilidade dos profissionais dessa escola também serem responsáveis pela formação de profissionais da rede municipal de ensino para que se tenha maior abrangência do Programa Iniciação Artística nos Centros Educacionais Unificados, vinculado ao programa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Pela oportunidade, portanto, vamos ouvir o Sr. José Roberto sobre suas considerações ao PL 586/2009.

O SR. JOSÉ ROBERTO SADEK – Bom dia, a Secretaria de Cultura já se manifestou a respeito desse projeto de lei, o qual, no nosso entendimento, é muito oportuno. Gostaríamos apenas de sugerir pequenas alterações.

Considerando que a Escola Municipal de Iniciação Artística – Emilia tem 30 anos, essa Casa observou a necessidade de dar a ela a organização legal, antes trabalhando de maneira informal do ponto de vista das contratações. Essa experiência está funcionando já em 8 CEUS e 4 bibliotecas e isso nos tem mostrado que, por um período, ficou por conta do núcleo de cultura dos CEUS e o projeto não se desenvolveu bem.

A partir daí, o pessoal da Educação nos pediu para que passássemos a coordenar o projeto e, ao passar a coordenação para nós, consideraram que ela ficou melhor conosco do que com eles.

Temos a política de atender a demanda da Educação toda vez que ela é apresentada. Não temos o papel ativo no sentido de propor ou fazer alterações. Nesse caso, então, no § Único do Artigo 1º, nossa sugestão é eliminar o termo 'desenvolvido pelo núcleo de ação cultural'. É interessante que esteja vinculada ao núcleo de ação cultural, mas a experiência mostra que não é o caso de ser 'desenvolvido' pelo núcleo de ação cultural. Seria essa a primeira sugestão.

A segunda é com relação ao sorteio dos candidatos. A experiência também mostrou que, embora o sorteio seja uma forma mais democrática e equânime de distribuir as vagas, é interessante que haja continuidade. O programa requer essa continuidade. Seria o caso de dar preferência sempre para os alunos que já cursaram o ano anterior e as vagas excedentes, essas sim, podem ser preenchidas por uma fila de espera.

Essa fila de espera terá um sorteio que pode acontecer num primeiro momento. A partir daí, poderemos dar preferência para quem já está cursando, pois acumula-se esse aproveitamento. Nossa experiência tem mostrado que assim funciona melhor.

Portanto, peço a supressão do Artigo 3º para evitar qualquer tipo de confusão, pois, às vezes, pode acontecer, no 4º ano, de um aluno ficar fora do curso - quando ele vinha aproveitando - só por que seria necessário fazer sempre o sorteio.

Talvez o sorteio seja interessante para o começo do curso e daí para a frente podemos dar preferência para quem já vinha cursando.

Outra alteração que gostaríamos de fazer é no Artigo 4º. Nele consta: "jovens entre 6 e doze anos". Nos CEUs temos um programa eficiente e muito bem aceito que se chama vocacional e

Fls. nº 60
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

começa aos 14 anos. Temos trabalhado com crianças de até 13 anos, pois, ao sair dele, aos 14 anos, já se encaminha para esse programa. Então, não nos parece razoável deixar o jovem um ano sem essa continuidade, ou seja, se ele está aproveitando a educação artística, está se desenvolvendo, é interessante que o curso vá até 13 anos e siga para o próximo, de 14 anos. Com relação à idade de entrada, pedagogicamente, 5 anos é mais indicado. Não sei se terá um problema da dinâmica uma vez que a escola começa aos 6 anos, então, se vale a pena iniciar aos 5 anos. Pedagogicamente é correto, mas, nesse caso, na prática, a realidade se impõe.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Desculpe interrompê-lo, mas por se tratar de um programa desenvolvido nos Centros de Educação Unificada – CEUs, vale lembrar que temos ali Escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, e a criança, aos 5 anos, já está frequentando a unidade destinada a esse tipo de aluno, da educação infantil, por isso, considero também procedente a preocupação.

Há a possibilidade de mudança, pegando essa faixa de 5 a treze anos. De um lado, para antecipar o universo dele no programa de educação artística, de iniciação artística e, por outro lado, para ter continuidade no programa subsequente com início aos 14 anos.

O SR. JOSÉ ROBERTO SADEK – Se é possível começar aos 5, pedagogicamente, a experiência indica que é melhor. E aí, nesse Artigo 4º, ficaríamos de 5 a 13 anos e o período não pode ter como máximo 6 anos, portanto, tem de ser o outro período. Nossa experiência tem mostrado que há um critério rigoroso caso o aluno pretenda se afastar. Se ele afastar-se quatro vezes seguidas, ele está fora do curso e se ele faltar 12 vezes, intercaladas, também fica fora. Quer dizer, quando há uma procura grande, precisamos, no mínimo, que o jovem se mostre interessado.

Então, essa prática das faltas já vem acontecendo, independente de estarem previstas ou não. Nem estou sugerindo inseri-las, até por que talvez nem seja necessário, mas para dar ciência de que a operação atual considera esse parâmetro.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Depois, é possível ir no regimento, para não engessar, não exatamente na lei.

O SR. JOSÉ ROBERTO SADEK – Melhor. Então são essas as sugestões que tínhamos, para colaborar com a oportuna proposta do Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ouvimos o Sr. José Roberto Sadek, Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Cultura, que apresentou sugestões relativas ao projeto de lei que dispõe sobre a fixação de diretrizes para inclusão da iniciação artística nos centros educacionais unificados – CEU – e dá outras providências, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

As quatro sugestões são bastante procedentes. Vamos indicar o próprio Vereador autor para que, na oportunidade de o projeto de lei ser discutido em plenário, possa apresentar substitutivo em primeira ou segunda votação, para aperfeiçoar e mais bem atender as observações realizadas pelo Secretário-Adjunto.

Antes de encerrar a apreciação deste projeto, gostaria de fazer algumas indicações extremamente positivas nas iniciativas da Secretaria de Cultura do Municipal de São Paulo, bastante presentes na Cidade e extremamente perceptíveis, levando-se em consideração o conjunto de ações implementado a partir de aprovação de projetos de lei da Câmara Municipal de São Paulo.

Tivemos a oportunidade de debater na Câmara Municipal um projeto de lei de iniciativa do Executivo, com a participação do Sr. Secretário, do Secretário-Adjunto, dos técnicos da Secretaria, sobre a reorganização da Biblioteca Mário de Andrade. É a segunda biblioteca mais importante do país, com um acervo extraordinário. A Câmara Municipal discutiu a reorganização da biblioteca, hoje de volta aos munícipes da São Paulo e àqueles que nos visitam, como um importante ponto de cultura na cidade de São Paulo.

Também debatemos na Câmara Municipal sobre a Escola Municipal de Iniciação Artística, dando melhor condição para o seu corpo pessoal ter maior garantia, maior efetividade, maior estabilidade e uma continuidade dos programas voltados à iniciação artística na cidade de São

Fls. nº 61
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Paulo, em uma escola com 30 anos de existência.

A Secretaria Municipal de Educação também tem feito uma política voltada às bibliotecas na cidade de São Paulo, nos bairros e em alguns parques, pois são pontos importantes de leitura. O ponto de leitura no Parque Piqueri, por exemplo, foi bem organizado, bem estruturado, permitindo, assim, que o público tem a possibilidade de ter acesso ao livro, à leitura.

Recentemente, houve a reabertura do Teatro Municipal, muito importante, entre outras coisas, pelo seu papel indutor de visitação ao centro da cidade de São Paulo. Também devo registrar a organização da Fundação Teatro Municipal.

Essas são iniciativas da Secretaria de Cultura que engradem a nossa cidade.

Está encerrada a audiência pública sobre o PL 586, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Agradeço novamente a presença do Secretário-Adjunto, Sr. José Roberto Sadek. Encaminho os meus agradecimentos ao Secretário e os meus cumprimentos a toda a equipe.

Muito obrigado. V.Exa. está dispensado.

Dando prosseguimento à audiência pública, passamos à discussão do PL 193/2010, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a disponibilização de armários para a guarda de material escolar dos alunos das escolas da rede municipal e privada do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos para debater o PL 193/2010. Não havendo Vereadores ou munícipes inscritos, dou por encerrada a audiência pública relativa ao PL 193/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

PL 225/2010, do Vereador Claudio Fonseca, que disciplina o direito da criança, do adolescente, do jovem e do adulto ao atendimento educacional em classe hospitalar e ao atendimento pedagógico domiciliar.

Com a palavra a Sra. Joselina Bastos.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Sr. Vereador Claudio Fonseca e demais presentes, bom dia.

O PL 225/2010, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, disciplina o direito da criança, do adolescente e do adulto a ter um atendimento educacional em situação hospitalar, ou seja, quando está com problemas de saúde. Entende-se por atendimento educacional hospitalar quando, por motivo de saúde, a criança, o adolescente ou o adulto, encontra-se impossibilitado de frequentar a aula. Já existem diversos diplomas legais, como a LDB, a Constituição e Resolução do Conselho Nacional de Educação, que garantem esse direito, mas ele não tem sido assegurado nas situações em que se mostrou necessário. Então estamos disciplinando em lei para garantir esse direito das crianças, adolescentes e adultos.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – O PL 225/2010 foi discutido pela Sra. Joselina Bastos.

Não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública relativa ao PL 225/2010.

Não havendo outros assuntos a serem tratados, considero esgotada a discussão sobre o PL 193/2010, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a disponibilização de armários para a guarda de material escolar de alunos nas escolas da rede municipal e privada do Município de São Paulo e dá outras providências.

Foram apresentados os PLs 225, do Vereador Claudio Fonseca, e o 586/2009, do Vereador Gilson Barreto, que estabelece diretrizes para inclusão da iniciação artística nos centros de educação unificados – CEU.

Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a audiência pública.

Segue M juntado S, nesta data
Documento S o papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 62
Em 02/09/11

A 84

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 10.066
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**Fls. nº 62
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 25 de agosto de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

PL 104/07
PL 332/11
PL 193/10
PL 22510
PL 690/09

Fls. nº 63
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Bom dia. Daremos início à audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A audiência pública de hoje foi convocada para discutirmos os seguintes projetos:

- PL 104/07 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Tripoli que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo e dá outras providências. Visa, sobretudo, debater a legislação e os projetos de lei em tramitação que dispõem sobre o ensino da língua italiana na rede municipal de ensino e a Lei 12.392 de 1997.

- PL 332/11 do Executivo que dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

- PLs que dispõem sobre o direito da criança e do adolescente: PL 193/10 do Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre a disponibilização de armários para guarda de material escolar aos alunos das Escolas da rede municipal e privada do Município de São Paulo e dá outras providências; PL 255/10 do Vereador Claudio Fonseca que disciplina o direito da criança, adolescente, jovem e adulto a atendimento educacional com classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar; PL 690/09 do Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a política municipal de promoção e integração das atividades esportivas, recreativas e de lazer voltadas para o munícipe em idade escolar e sua família, e dá outras providências.

Acusamos e convidamos para integrar a Mesa os Srs. Vereadores: José Police Neto, Presidente da Casa; Antonio Carlos Rodrigues, ex-Presidente da Casa; Floriano Pesaro; José Américo. (Palmas)

Convidamos também para compor a Mesa os Srs: Jean Paolo Bonora, Presidente da Federação das Entidades Culturais Ítalo-Brasileiras do Estado de São Paulo; Mauro Marcili, Cônsul Geral da Itália em São Paulo e Augusto Bellon, Diretor do Departamento de Educação do Consulado Geral da Itália em São Paulo. (Palmas)

Tem a palavra o Vereador José Police Neto, Presidente da Casa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Quero fazer uma saudação especial ao nosso Cônsul Geral da Itália em São Paulo que no primeiro semestre esteve na Casa não só debatendo a matéria, mas também trazendo um pouco da energia que é estar no Brasil, na cidade de São Paulo, representando o povo italiano e reconhecendo que a cidade de São Paulo deva ser uma das cidades fora da Itália que reúne o maior conjunto de italianos e descendentes do planeta.

Isso demonstra um carinho especial ao debater a cidade global que São Paulo é e a relação dela com o mundo. A prova disso são os diversos partidos que se somam a esta Mesa, que nos dá a garantia da importância do debate. São Vereadores de todos os partidos, presidentes e ex-presidentes da Casa, presidentes e ex-presidentes de partidos e lideranças que estão nos acompanhando e militam na área da educação.

Portanto, é a principal tarefa que o setor público deve empreender, até por que natural por ela, todas as outras serão, sim, facilitadas. É da socialização do conhecimento que teremos com certeza, a nossa sociedade mais equilibrada.

É um desejo do nosso mandato à frente da presidência da Casa que esta audiência pública ilumine, já que os italianos durante um período gigantesco iluminaram o mundo com capacidade de socializar conhecimento e traga no dia de hoje essa fonte de inspiração para os nossos debates. Que tenhamos sempre a possibilidade de trazer ao debate nesta Casa

Fls. nº 65
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. DONATO - Sr. Presidente, obrigado. Bom dia a todos. Agradeço a sensibilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por intermédio de seu Presidente Vereador Claudio Fonseca.

Agradeço aos nossos presidentes José Police Neto e Antonio Carlos Rodrigues, aos Srs. Vereadores presentes, ao Cônsul, ao Sr. Augusto, Sr. Gianpaolo, enfim, a todos.

Explico um pouco o porquê desta audiência.

No ano passado, realizamos um evento, e até já existe o ensino da língua italiana na rede municipal de São Paulo, seja em EMEIs ou EMEFs. Parece-me que há um número de 14 mil alunos com esse privilégio. Entretanto, ainda é um ensino facultativo. A lei que regulamenta esse ensino é de 1997: faculta aos alunos a possibilidade do ensino de italiano e, por meio dos convênios entre a Secretaria da Educação e o consulado da Itália, propiciou, aos professores, o treinamento e, aos alunos, esse conhecimento.

Hoje a ideia é discutir se podemos dar um passo além. Avançar ainda mais.

Como foi dito, a Cidade de São Paulo já foi denominada como cidade dos mil povos, mas, é evidente, que a presença da cultura italiana é muito forte. É uma das grandes vertentes da nossa cidade.

Então, preservar e difundir essa cultura, principalmente através do conhecimento da língua, significa dialogar com nossa própria história, com nossa própria formação. Claro, assim como outras culturas que compõem essa cidade de mil povos: portugueses, espanhóis, japoneses, os afro descendentes, ou seja, temos de valorizar todas essas vertentes que construíram nossa identidade enquanto paulistanos.

Por isso, esse primeiro debate no Legislativo, desde as razões, até a expectativa do Consulado e, em seguida, estabelecer um diálogo com o Executivo. Sabemos que não é fácil dar esse passo além. Significa dialogar com a grade curricular, com as diretrizes da LTB, estruturalmente treinar e contratar professores. É, assim, um grande passo pelo tamanho e importância da rede municipal de São Paulo. São quase 1 milhão de alunos, mais de mil escolas. É realmente um passo de vulto.

Mas, estabelecendo esse entendimento no Legislativo e, com essa compreensão, firmar um diálogo efetivo com o Executivo, podemos construir um caminho que permita dar novos passos no sentido da difusão da língua e da cultura italianas na nossa Cidade. Como eu disse antes, é o dialogar com nossa própria história e reconhecer, nessa cultura, uma vertente muito importante na construção da nossa, me permitam assim dizer: 'paulistaneidade'. Aliás, é a 'italiniedade' dialogando com a 'paulistaneidade'.

Então, agradeço ao Presidente Claudio Fonseca por essa oportunidade e devolver-lhe a palavra. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras do nobre Vereador Donato.

Temos a satisfação de ouvir agora o Cônsul Geral da Itália, mui DD. Mauro Marcilli.

O SR. MAURO MARCILI – Bom dia, Ilustríssimo Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes Vereador Claudio Fonseca, Srs. Vereadores, amigos, integrantes da Mesa, senhoras e senhores.

Agradeço muito pela oportunidade de reunir-me com todos para debater um tema tão importante para toda a comunidade italiana radicada em São Paulo, qual seja, o ensino da língua italiana.

São muitos os motivos pelos quais o interesse pela língua italiana é grande em São Paulo: a ascendência familiar em grande parte, trabalhadores em multinacionais italianas ou que possuam negócios ou empresas italianas, especialistas em moda, design, amantes das artes plásticas, cinema, música, literatura, e em muitas outras áreas.

Fls. nº 66
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

No mundo globalizado, o ensino da língua italiana também significa oportunidades. Grandes empresas italianas estão no Brasil e, por isso, muitas oportunidades de trabalho surgem. Atualmente, a língua italiana permite que tenhamos essas possibilidades.

A proposta da implementação da língua italiana na grade curricular das escolas se insere na profunda integração entre as culturas italiana e brasileira, principalmente, considerando que, na Capital, existem cerca de 6 milhões de descendentes de imigrantes de italianos.

Já temos um convênio muito importante firmado entre a Prefeitura e o Consulado Geral que leva o ensino de italiano para mais de 14 mil alunos em 83 unidades escolares. Mas, ainda como atividade facultativa.

A ideia é justamente que se tore parte da grade curricular das escolas municipais como opção de idioma.

E, visando a melhor implantação e divulgação da língua italiana, estamos direcionando os nossos esforços para tentar abarcar as demais Prefeituras do Estado de São Paulo nesse programa.

Gostaria muito que a Prefeitura de São Paulo fosse pioneira na inclusão do ensino da língua italiana na grade curricular de suas escolas públicas, servindo, assim, de exemplo e abrindo caminho para as demais Prefeituras do Estado de São Paulo na implantação desse projeto.

Temos um programa de atividades que contempla, em particular, alguns pontos, tais como: trabalhar juntos na promoção e no desenvolvimento do ensino do italiano e, para isso, contamos com o sistema educacional brasileiro; e, como atividade curricular: promover um currículo multicultural e pró língua aos alunos das redes municipais, visando a melhoria da qualidade do ensino, com a consequente ampliação de seu universo cultural.

O que é muito importante é estabelecer parcerias para o desenvolvimento de programas de formação inicial e continuada de professores de italiano, como as que já ocorrem na Prefeitura de São Paulo.

Também facilitar intercâmbio de experiências didáticas e organizar encontros e seminários unindo a participação de professores independentes às entidades disciplinares.

Concluindo, esse breve quadro sobre a situação atual sobre o programa da implantação da língua e da cultura italianas no sistema escolar brasileiros, ressaltando tratar-se de um compromisso muito grande, tanto por parte de nosso Consulado, quanto por parte das associações italianas da Cidade de São Paulo. É um grande compromisso, é algo muito importante para nós. O italiano pode ser útil para os descendentes italianos no Brasil, uma vez que, por intermédio da língua, os membros da comunidade podem reencontrar suas raízes e um patrimônio cultural muito importante e muito profundo.

Estou muito satisfeito de estar na Câmara Municipal, pois vir aqui é sempre um prazer, mas, especialmente hoje, por ter vindo falar sobre esse importante projeto.

Mais uma vez, gostaria de afirmar o quanto a língua e a cultura italianas estão arraigadas e são amplamente difundidas no Brasil.

Seria muito bom que no ano da Itália – com comemoração a iniciar em outubro e findar em junho do ano que vem - pudéssemos aprovar uma lei de inserção da língua italiana no currículo das escolas do Município de São Paulo. Seria algo maravilhoso e muito simbólico. E o Consulado Geral e todas as entidades estão prontos para ajudar no que for possível. Será realmente um prazer.

Agradeço a todos pelo apoio e pela grande atenção. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço ao Cônsul Geral da Itália Mario Marcili.

Antes de chamar o Comendador Giampaolo Bonora para seu pronunciamento, registro a

Fls. nº 67
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

presença do nobre Vereador Chico Macena e convidá-lo para vir à Mesa.

Então, com a palavra o Comendador Giampaolo Bonora.

O SR. GIAMPAOLO BONORA – Sr. Presidente, agradeço por me ceder a palavra, saúdo a todos por V.Exa. já citados, bem como a todos os presentes, interessados na profusão da língua italiana.

Represento a Federação das Entidades Culturais Ítalo Brasileiras do Estado de São Paulo, que reúne todas as instituições ítalo-brasileiras e que também trabalham com o ensino da língua italiana.

É uma federação distribuída por todo o Estado de São Paulo, mas, na Capital há um bom relacionamento com a Prefeitura, cujo exemplo é o de 14,5 mil alunos aprendendo a língua italiana.

No interior, estamos trabalhando em vários lugares. É tão importante o ensino da nossa língua que, quando começamos a falar com as pessoas, há um retorno rápido e grande. Para se ter ideia, aconteceu o seguinte em Guaratinguetá: nomearam a mim o Cônsul honorário e disseram-me o seguinte: "Procure ter um relacionamento cultural, mas também comercial e buscar cada vez mais a profusão da língua italiana". Pensei comigo: "Por onde começo?" e fui procurar o Prefeito. Ele aceitou na hora, assinamos um compromisso com o Consulado e passamos a procurar uma escola para dar o início.

Conhecia de nome uma colônia do Piauí, que estava sediada em Guaratinguetá. Pensava eu que se tratava de uma colônia de índios, remanescentes da cultura indígena que, confesso, queria conhecer por puro folclore. Mas, depois fiquei sabendo que eram descendentes de italianos, especialmente de Veneto. Então, era por lá mesmo que começaria.

Fui numa época imprópria, pois estávamos em plenas eleições. Mas o Prefeito queria se reeleger e seu concorrente, contra, naturalmente. Fui de casa em casa e disse: "Olá, quero lembrar que vocês são descendentes de italianos e deveriam cultivar a língua, as próprias tradições, honrar seus antepassados". Eles me recepcionaram até muito bem, mas, na semana seguinte, o outro candidato foi de casa em casa e falou: "Isso é tapeação, é coisa do meu oponente. Ele quer que vocês entrem nessa e quer se reeleger".

Soube disso e voltei para me desculpar. Novamente, de casa em casa, aleguei: "Por favor, para mim, se votarem em um ou outro, tanto faz". Devo só dizer que o Prefeito atual falou que fará uma praça, já combinamos uma festa todo dia 4 de outubro – data em que se comemora o Patrono da Itália, São Francisco. E, confesso, não esperava nenhum retorno.

Mas, em 4 de outubro, terça-feira, todos largaram os tratores – são plantadores de arroz, e não param o trabalho nem de domingo -, e foram para a festa.

Sempre temos umas 160 crianças aprendendo italiano na escola municipal, mas temos um problema que quando passa para o que chamo de ginásio, que agora é o fundamental 2, temos o problema que eles interrompem e não é bom nem para eles, nem para nós porque as crianças ficam muito contentes em saber outra língua. Os professores que ensinam, com ajuda do Governo italiano, aprendem italiano com os nossos professores, eles tem prazer nisso. Fizemos uma festa agora, temos 130 professores aprendendo em Campos do Jordão para depois ensinar as crianças. Fizemos festa e cantaram em italiano. Há um retorno imediato e o Prefeito foi eleito, que estava fazendo a praça para eles porque há o retorno das pessoas, eles gostam disso e as crianças tem um benefício.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Gostaria de saudar o Cônsul e demais autoridades presentes Vereadores, digo que é com muita satisfação que o recebemos aqui.

Fls. nº 68
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

A maioria dos componentes da mesa é descendente de italianos e a Câmara Municipal tem 45% de seus membros descendentes de italianos, ou por parte de pai, ou de mãe, segunda ou terceira geração no máximo. Em alguns momentos chegamos a ter mais da metade, hoje está em 40%. Isso mostra a presença italiana em São Paulo, na política, na cultura, nas artes e é muito forte.

O ensino da língua italiana, conforme prevê o projeto de autoria do Vereador Antonio Carlos, é importante porque pode aprofundar estes laços entre São Paulo e Itália. Mas também para que o Brasil aprofunde os laços com a Itália. São Paulo é a cidade formadora de opinião nacional, então, precisamos aprofundar nossos laços com a Itália.

Sou uma pessoa absolutamente aberta em termos culturais, mas o Brasil, às vezes, bebe em fontes culturais da moda. Hoje se fala muito dos EUA, esquecendo que a cultura italiana está muito mais próxima e é absolutamente hegemônica, forte, de uma vitalidade incrível em todos os ramos da cultura: teatro, literatura, cinema, estudos de comunicação e antropologia. São Paulo poderia dar esse exemplo na medida em que os nossos meninos possam ler diretamente do italiano autores como Alberto Moravia, ou os grandes clássicos da língua italiana como Dante Alighieri, poderiam assistir aos filmes do Vittorio de Sica entre outras obras importantes do cinema italiano.

Portanto, esse aprofundamento é fundamental por isso nós devemos lutar para que este projeto seja aprovado, dando um exemplo para todo o Brasil de uma espécie de reatamento do Brasil e da Itália, ou seja, o Brasil se encontrando com sua grande fonte cultural, que é a Itália e o mundo latino e essa é a nossa grande vocação cultural.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sou filho de italiano, meu pai é milanês, é uma família de judeus italianos que migraram para o Brasil no início da Segunda Guerra Mundial, no navio Augusta, que saiu de Gênova e veio para o Brasil com quase 300 famílias de judeus italianos que fugiam do norte da Itália no início da guerra.

Curiosamente este navio veio para o Brasil e muitos dos italianos que ali estavam tinham como destino Buenos Aires e quando pararam no Porto de Santos muitos desceram, inclusive, meu pai, senão provavelmente hoje eu seria Vereador em Buenos Aires. Sou mais feliz sendo Vereador aqui em São Paulo, que é a cidade que eu amo.

Fico imaginando 300 famílias viajando em 1940, da Itália para o Brasil, isso deveria significar aproximadamente umas mil pessoas ou mais. E o navio Augusta era um navio cargueiro, não era um navio de passageiros, e na volta ele foi afundado por um submarino alemão já no Mediterrâneo para que não fizesse mais esse caminho que foi feito. É muito interessante a história.

Quero aqui, Cônsul, dizer da alegria de estarmos neste momento porque é o momento Itália no Brasil, assim como já tivemos o momento do ano da França no Brasil e de Portugal também. Começamos agora a organização para o momento Itália no Brasil que deve ir de agora até outubro do próximo ano.

Tínhamos hoje uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, pois o Governador baixou um decreto compondo várias Secretarias Estaduais, algumas Municipais, com o Prefeito Gilberto Kassab e fui convidado pelo Governador para participar deste grupo. Fiz uma sugestão a esta Casa que nós façamos dentro do ano Itália no Brasil um grande seminário sobre política que estamos propondo para este grupo intersecretarial aqui na Casa envolvendo deputados e senadores italianos para discutirmos sistemas políticos e o sistema eleitoral italiano em comparação com o sistema político eleitoral brasileiro.

Fls. nº 69
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Também a influência da política italiana na formação da democracia e do pensamento democrático no Brasil a partir dos Anarquistas e a partir de todo o debate da comunidade italiana imigrante no Brasil desde o início do século passado até os dias de hoje.

Acho que a Itália tem uma imensa influência não só cultural e econômica, mas também política na nossa formação social, daí a importância de podermos promover nesta casa - e sugiro também que façamos um almoço italiano aqui no nosso Restaurante Escola, portanto, um seminário de dia inteiro, com todos os Vereadores ajudando na organização. Já conversei com o Deputado Fábio Porta, que já se comprometeu a estar presente e mandar todo o material e ser o nosso porta-voz para o convite ao Congresso Italiano. Estamos avançando bem e gostaria de encaminhar, por seu intermédio, essa carta que preparamos sobre o momento Itália no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Vou passar às mãos do Cônsul a carta do nobre Vereador Floriano Pesaro. Tem a palavra o Sr. Augusto Bellon, Diretor de Educação do Consulado.

O SR. AUGUSTO BELLON – Bom dia a todos. Agradeço por este importante convite para a Itália e para o Brasil. Acho que o ensino da língua italiana é uma grande oportunidade. Ouvimos todas as motivações dos Vereadores que falaram da importância da implantação da língua italiana no currículo.

Eu como diretor escolar do consulado fico à disposição para ajudar vocês neste caminho porque é uma oportunidade importante para a criança, para os brasileiros que querem muito se aproximar da Itália, com a aprendizagem da linguagem. Considero-me à disposição para qualquer ajuda que precisem.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Consulto os Vereadores se alguém deseja manifestar-se a respeito do projeto. (Pausa). Indico um encaminhamento que é importante para que discutamos que é a composição da grade curricular das escolas. Sempre que são apresentadas ofertas como esta de introdução de novas disciplinas, o ensino da língua italiana e outras propostas que passam pela Casa, nos deparamos com os limites que temos na grade curricular: sua composição, o tempo de permanência dos alunos nas escolas, mas existem com certeza alternativas que possam contemplar a necessidade do estudo de línguas na rede regular de ensino.

O domínio de uma segunda língua é muito importante para todos os alunos e a língua italiana pela sua origem e influência que tem no nosso país e especialmente em São Paulo é muito importante. Podemos para dar vazão ao que foi dito aqui sugerir a formação de uma comissão de Parlamentares e representantes do consulado para dialogar com o Secretário de Educação e também com as representações dos profissionais de educação através das associações e dos sindicatos que também poderão integrar essa comissão. É uma sugestão do Vereador Donato e acho que chega numa boa hora, pois podemos simplesmente dialogar com o Secretário para discutir as formas, as alternativas que podemos ter para a adoção do ensino da língua italiana na rede municipal de ensino.

Tem a palavra a Sra. Bene, por favor.

A SRA. MARIA BENEDITA DE CASTRO ANDRADE – Bom dia a todos. Eu represento o sindicato da Educação, o Sinesp, um sindicato de gestores da educação do Município de São Paulo. Respeito muito a todos, agradeço a presença do pessoal da Itália e do cônsul. Um dia estava em reunião no Sindicato, e tem muito italiano em meu sindicato, eu não sou mas são todos italianos. Eu me apresentei como descendente de reis africanos. Então acho muito legal essa globalização da cidade de São Paulo.

Ontem, no meu Sindicato, no Sinesp tivemos uma tarde gloriosa, recebemos o educador

Fls. nº 70
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Antônio Nóvoa, que veio ministrar palestras aos gestores do Município de São Paulo. Ele lembrou o quanto se dá de tarefa à Educação, o quanto está sobrecarregando a Educação do Município de São Paulo. Muitas coisas que eram obrigações da família, responsabilidades acabaram indo para a Educação. Então, a questão alimentar, do meio ambiente, educação sexual, tudo isso era da família, de instituição, dos amigos, acabou passando para a escola.

Quando li o PL do nobre Vereador Antonio Carlos, quando estava folheando, lendo algumas leis aqui consolidadas, temos ideia do tamanho das obrigações que foram para a escola. O que tem de projetos vários aprovados nesta Casa – e não sei se estão todos aqui – que passam a fazer parte das responsabilidades da escola. Quero me posicionar com relação a esse projeto.

O projeto foi muito trabalhoso, não tenho dúvida, vejam o volume. A importância dele não se nega, é muito significativo. Mas a Educação mudou de 2007 para cá. Tem legislação que está normatizando nossos afazeres hoje, mas não está aqui. Por exemplo, a 14.260. Hoje, temos o Fundeb, aqui tem Fundef, temos uma legislação que fala de *bullying*, que nós afeta diretamente, também não está aqui. A minha entidade considera este trabalho importantíssimo, mas teria que ter continuidade. Não dá para aprovar esse projeto neste momento, em que pese estar inserida a questão da língua italiana, tem outras coisas de muita importância. A legislação que nos rege é outra e não está aqui. Teria de ter atualização da legislação, um olhar para o que o Antônio Nóvoa falou, o que não é nosso, o que não é de máxima importância, que saia da Educação.

A companheira lembrou que nós temos em vigor, e logo virá a esta Casa, um Plano Municipal de Educação, que foi consolidado, através de plenárias envolvendo a sociedade toda. E seria importantíssimo que o Plano Municipal de Educação estivesse também aqui.

Agradeço por este momento.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Antes de passar a palavra à próxima inscrita, vamos ouvir a palavra, pela ordem o Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Queria esclarecer à senhora que a lei é uma consolidação! Essa consolidação iniciou em 2007. Agora vai consolidar outras leis também da Educação. Agora, está a palavra “consolidação”, que é exatamente as leis que existiam naquele momento, que já existiam. Não criamos nada, nós consolidamos. Em 2007 houve uma comissão, tanto do Executivo quanto do Legislativo para consolidar. Se nesse ínterim houve novas leis, elas também vão ser consolidadas, como acontece com a consolidação de datas e eventos. Elas vão se consolidando cada vez que chega uma lei. Aqui, não podemos criar nada, não podemos! São leis que estão em vigor, leis que foram aprovadas aqui.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra Margarida Genofre da Profem.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Bom dia a todos, aos componentes da Mesa. Não tenho a ver na minha origem com o povo italiano. Eu sou de descendência de escoceses, espanhóis e portugueses. Mas ao me casar escolhi um descendente de italianos. Portanto, os meus filhos descendentes de italianos são.

Em que pese a minha particular paixão pela língua italiana, estou aqui para falar pelo Sindicato de Professores e Funcionários Municipais de São Paulo e não como eu mesma. Entendemos que a cultura é algo múltiplo, algo importantíssimo de ser desenvolvido a partir da mais tenra idade. À escola cabe instrumentalizar cada um dos seus alunos na melhor forma possível de se comunicar. Se essa comunicação é feita em língua portuguesa, ótimo. Se a comunicação inclui também outras linguagens, melhor ainda. Seja italiano, inglês, mandarim, japonês, qualquer língua será de alguma forma útil para que o ser que estamos

Fls. nº 71
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

formando tenha maiores habilidades para se comunicar e para entender o mundo, de conhecer melhor o mundo que o rodeia, especialmente hoje que vivemos num mundo globalizado. Não podemos fechar as nossas crianças as possibilidades de aprender outras linguagens, linguagens artísticas ou de outros povos.

Entretanto, é importante que lembremos – e assiste a ela alguma razão e muita razão – quando temos de pensar numa grade curricular. O Claudio antecipou um pouco quando afirmou que colocar mais uma língua, você tem de ou ampliar o tempo de permanência ou tirar de outro componente. Mas isso não tira o mérito de se introduzir mais uma língua estrangeira moderna no currículo. A nossa defesa é que possa sim ser discutida uma questão de inclusão de uma língua, especialmente o italiano porque São Paulo parece à cidade com maior quantidade de italianos fora da Itália. Seria plenamente justificável o ensino do italiano.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço à Margarida Prado. Tem a palavra Ana Serra.

A SRA. ANA SERRA – Bom dia a todos. Agradeço pela oportunidade, acima de tudo. Peço desculpas por não ter prática de falar em público, tenho um pouco de dificuldade.

Sou filha também de italianos, mas acima de tudo cidadã ítalo-brasileira. São Paulo e o Brasil me acolheram, me concederam a cidadania.

Há cinco anos, iniciei uma atividade na Federação, em parceria com o consulado, colocando à disposição a minha primeira formação – na área de educação. Ao longo desses anos, pudemos observar que todo o empenho do consulado, toda a verba destinada ao longo de todos esses anos – porque essa atividade se iniciou em 1998 –, se perde anualmente, com a comemoração do Reveillon, uma vez que o trabalho é reiniciado com um novo grupo de crianças, impossibilitando a continuidade do aprendizado. Entendo perfeitamente todas as dificuldades, entre elas a questão da grade curricular. Mas manifesto que fazemos esse esforço há tantos e tantos anos. E a lei que trata do projeto especial é de 1997. Mas, infelizmente, todo esse esforço, por ser paralelo à grade curricular, não oferece às crianças a possibilitada da continuidade. Temos crianças que aprenderam uma música, quando poderíamos estar com crianças concluindo o Ensino Fundamental II, e com uma carga curricular, depois de tantos anos, mais consistente de conhecimento da língua italiana – assim como tantas outras línguas que vierem se apresentar perante a Casa e que tenham a mesma proposta. Então a importância deste passo é fundamental para que as crianças, que é o nosso principal objetivo, possam se beneficiar desse aprendizado. Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Passarei a palavra ao nobre Vereador Donato, para suas considerações finais.

O SR. DONATO – Quero, mais uma vez, agradecer a sensibilidade da Comissão de Educação. O encaminhamento que o senhor propôs, de constituir uma comissão para dialogar com o Executivo com o objetivo de ampliar e difundir o ensino da língua italiana apesar de todas as dificuldades que existem, pois sabemos que existem limitações.

Gostaria de fazer um último convite: dia 9 de setembro, o Deputado Fábio Porta, deputado do Parlamento Italiano eleito pela América Meridional, em particular pelo Brasil, receberá o Título de Cidadão Paulistano. Estão todos convidados para, neste dia, às 19h, participar deste evento em homenagem a um batalhador, o ítalo-brasileiro Deputado Fábio Porta. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra a Sra. Vanessa.

A SRA. VANESSA – Meu nome é Vanessa. Sou da EMEI Fátima Regina, e aqui represento as professoras que participam do curso de formação do consulado. Não poderia sair daqui

Fls. nº 72
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

hoje sem testemunhar tudo o que foi comentado. Agradeço muito a iniciativa do consulado italiano, do governo italiano, pelo investimentos que têm sido feitos, transformando a nossa prática docente. Vocês discutem, fazem as leis, e nós colocamos em prática aquilo que é decidido aqui.

Gostaria de testemunhar que somos um grupo interessadíssimo nessa proposta. Tenho colegas que se formaram junto comigo e que já estão implementando a língua italiana desde a educação infantil até o ensino fundamental. E os projetos, maravilhosos, estão atrelados a outros assuntos, a outros itens curriculares: os professores estão colocando a língua italiana no ensino da língua portuguesa, no ensino da matemática, no ensino da aula de artes. Em cada momento tem acontecido essa comunicação entre a língua italiana e as outras disciplinas, como parte do dia a dia na sala de aula.

Mas, devo dizer, o que a Ana Serra citou realmente é a nossa maior dificuldade: temos uma turma de alunos – no meu caso, uma turma de Infantil I na educação infantil –, com a qual trabalho o ano inteiro. O projeto optativo citado, que regulamentaria a aplicação do nosso projeto, não inclui a educação infantil, pois o trabalho de sensibilização que fazemos na educação infantil não está amparado nesta lei. Então é um projeto no qual encontramos dificuldade até para conversar com a supervisora escolar, no que diz respeito ao que nos apoia nesse trabalho. Trata-se de um projeto da Prefeitura em parceria com o consulado, mas, às vezes, não temos outros argumentos para discutir com a supervisão escolar, para que ela aprove o trabalho que está sendo realizado na sala de aula.

Temos contado muito com a boa vontade dos diretores de escola, dos coordenadores, dos supervisores escolares, que estão acreditando na formação que estamos recebendo e estão permitindo que trabalhemos a língua italiana, no nosso período de aula, na educação infantil. Mas quando essa turma se forma, pegamos outra turma de alunos. Como na escola não são muitos professores que estão aplicando esse projeto, pegamos outra turma crua, e começamos do início novamente. E aquelas crianças que já foram ensinadas, que já participaram do projeto, partem para uma outra turma, ou para outra escola, esperançosas de ter a continuidade no trabalho. Porém, acabam se frustrando, porque não encontram outras pessoas formadas para dar continuidade a esse trabalho.

Então acredito que o planejamento tem de ser muito grande, porque é uma aposta de tamanho macro, gigantesca, que realmente demanda muitas providências. Mas nós, na sala de aula, temos a esperança de que nós, professores, possamos, pelo menos dentro da nossa unidade escolar, atender, ministrando aulas para todas as turmas, a exemplo de professores de SAP, de POIE, acho que já seria uma forma de atender aquele grupo escolar como um todo, e não salas específicas, ou seja, uma parte da escola aprende, a outra parte não atende.

Então, até que se chegue nessa implementação do currículo, há várias ações que podemos fazer para facilitar esse trânsito do professor, que já está sendo formado.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Finalizando a audiência pública sobre o PL 104/07, agradecemos ao Cônsul Geral da Itália, Mauro Marsili; Augusto Bellon, Diretor da Educação do Consulado; Giampaolo Bonora, Presidente da Federação das Entidades Culturais Ítalo-Brasileiras; e aos Srs. Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, José Américo Floriano Pesaro, Donato.

Está encerrada a audiência pública do PL 104/07.

Passemos ao item seguinte. O PL 332/11, do Executivo, que dispõe sobre o reajustamento do abono complementar, instituído pelo Art. 11, da Lei 14.244, de 29 de dezembro de 2006, que institui os Abonos Complementares para os profissionais de educação que especifica

Fls. nº 73
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

reajustes nas escalas de padrões de vencimentos do quadro de profissionais de educação. O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara Municipal de São Paulo no dia 03 de julho, já passou por duas audiências públicas na Comissão de Constituição e Justiça e, no dia de ontem, recebeu parecer favorável da mesma Comissão. O projeto está instruído para a submissão dos pareceres das Comissões de Administração Pública; Finanças e Orçamento; e de Educação. O PL recebeu parecer de legalidade e constitucionalidade no dia de ontem.

Está aberta a discussão. Tem a palavra o Sr. José Donizete, Diretor do Sinpeem.

O SR. JOSÉ DONIZETE FERNANDES – Bom dia. Hoje, o que nos traz aqui é a preocupação com o andamento do projeto que diz respeito, em especial, aos pisos do Magistério, dos professores, e também à nova sistemática de pisos estendida também ao quadro de apoio e também aos gestores.

Ao nosso ver, uma dinâmica correta. Na última política de gratificação, que levou a incorporação aos padrões de vencimentos dos servidores do QPE, o quadro de apoio, essencial ao trabalho da escola, ficou ausente dessa política de pisos.

E esse substitutivo deveria incorporar, resgatar o quadro de apoio, que faz trabalhos de manutenção, conservação das nossas escolas também na política de pesos mínimos da Secretaria Municipal de Educação, num futuro que não passasse de 2012, em função da conjuntura municipal de eleições, em função dos salários pequenos do quadro de apoio, em função até desse debate da questão curricular, da importância dos educadores para a implementação na cidade de uma formação de qualidade.

Então nós gostaríamos que isso não ultrapassasse 2012. E que o substitutivo encontre uma maneira de definir como se dará essa incorporação dos novos pisos do quadro de apoio, dos gestores e também dos professores.

Sabemos que o projeto chegou aqui em julho, mas que precisou esperar a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, até porque sem a LDO toda essa discussão não faria sentido. Então, nós entendemos a dinâmica da Casa, mas também compreendemos que os educadores não podem continuar esperando, mesmo que, na aprovação dos pisos, isso será retroativo a maio.

Há uma vontade dos profissionais da educação de que isso seja votado o mais rápido possível. Seria interessante que, no máximo semana que vem, isso ocorra para que nós possamos receber ainda em setembro.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra a Sra. Margarida, da Aprofem.

A SRA. MARGARIDA – O PL 332 é resultado de um protocolo de negociação firmado entre a Administração e as entidades representativas dos servidores da educação do Município. Um protocolo firmado sim, entretanto, muito aquém daquilo que, no conjunto, as entidades apresentaram como reivindicações para sua campanha salarial de 2011.

Mas, se assinamos o protocolo, foi porque entendemos que, mesmo se não conseguirmos tudo, é preciso que seja garantida alguma coisa aos profissionais de educação.

Se naquele momento, no limite, foi aquilo que a Administração nos propôs, muito bem. Então, vamos tratar dessa questão. No entanto, o nosso protocolo não trazia apenas a questão dos abonos, dos pisos. Aliás, o termo “piso”, para nós, está numa concepção equivocada, porque piso seria o inicial de uma carreira e seguiria proporcionalmente até o final.

Não se trata exatamente disso, mas sim de Abono Complementar, e isso está claro no projeto.

Somos contrários a uma política de gratificações, porque ela distorce a carreira, ela se

contempla e de forma parcial, uma parcela dos educadores, não é a todos, nem todos são atingidos, mas ninguém está rasgando dinheiro. Não é isso. Entretanto é preciso que essa Casa ao discutir busque aperfeiçoar no sentido de melhor atender as aspirações dos profissionais de educação e como disse o colega que antecedeu o Donizete, é necessário sim, que se prevejam formas de antecipação desses valores para fins de incorporação para que a administração não deixe para um eventual, outra administração, - na verdade não é eventual, o Prefeito Gilberto Kassab não pode se reeleger, então necessariamente será um outro prefeito – o que não deixa para esse outro prefeito a incumbência de cumprir aquilo que ficar na legislação. Nossa posição é de que esse projeto venha a ser a aperfeiçoado no sentido de incluir mecanismos que antecipem essa incorporação e também de contemplar alguns dos itens do protocolo assinado que não foram sequer mencionados no PL.

A SRA. BENE – Bom dia a todos. Essa questão da distorção da carreira, que a Margarida colocou, esta presente há muitos anos, até por conta das ações judiciais. Em uma escola você encontra “ns” valores para padrões de vencimento. Isso foi um cancro que se instalou dentro da nossa carreira, dos profissionais do Município de São Paulo. Causa fendas profundas dentro do espaço escolar. Vê uma distorção, um ganhando valor “x”. O outro quase que o dobro. Às vezes até o dobro porque têm ações judiciais que deram o dobro. Em termos salariais, a situação da nossa carreira, está muito complicada. Existe, também, além dessa distorção por conta das ações judiciais o que houve em relação ao piso, ele provoca uma distorção. Batalhamos para o que o gestor tivesse o piso, não consideramos que um abono complementar seja uma política para sempre. Entendemos como algo temporário. E uma equalização disso tudo, seria com reajuste unificado para poder escalonamento real, verdadeiro, sem causar essas distorções todas na carreira. Tivemos, agora, com esse piso gestores que estão nas fases iniciais da carreira, eles foram atendidos. Da mesma forma que acontece com o professor. Aqueles que já galgaram um espaço, já tem mais um acúmulo estão fora. Os que estão em final de carreira estão fora. Tiveram um reajuste que considerando o reajuste para a totalidade do município, a educação teve um reajuste significativo. Tivemos o DIESSE um dia desse e foi mostrada a situação dos reajustes para os trabalhadores das empresas: indústria, comércio, serviços. A grande maioria se equipara a nós, da educação, que tiveram um reajuste acima da inflação. Foi o que aconteceu conosco, mas esse reajuste acima da inflação que tivemos mas foi insatisfatório, 10,19%, se não me engano. Ele não trouxe um alento para a categoria. Em termos financeiros, ele não representa muito...

Ele não representa muito, a categoria quer mais e, realmente, precisa de mais. As demandas que caem no colo da educação são muitas. Muito se atribui de tarefa para a educação. Então, realmente, ela teria de ser mais valorizada.

Com relação ao trâmite da Casa, cada dia que passa, embora o reajuste seja retroativo maio, vai criando um hiato profundo. E quem vai comer esse dinheiro será o imposto de renda, porque já estamos terminando agosto e em setembro o dinheiro não virá, com certeza, mesmo que o trabalho seja apressado. Então, quando vier, esse acúmulo vai sumir nas garras do imposto de renda.

Nós defendemos um apressamento disso tudo para que os nossos companheiros não sejam prejudicados e para que possam usufruir, minimamente, desse abono que está vindo. Esperamos e aguardamos uma mudança nos padrões da carreira, porque a Conferência Municipal de Educação apontou uma mudança de referência. Isso foi aprovado no Município de São Paulo. Um substitutivo que venha dar conta dessa tarefa, consideramos importantíssimo.

Fls. nº 75
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

No Sinesp, temos uma luta de Congresso e que defendemos até a última instância. As pessoas aposentadas cumpriram uma etapa na vida, chegaram aonde podiam no topo da carreira e não têm mais como evoluir. Então, qualquer mudança que tenha na ativa, tem de trazer o pessoal aposentado para o mesmo patamar.

Eu sou vítima dessa mudança de carreira, porque quando foi instalado o QPE, estava aposentada e na última referência. Eu não fui reconduzida para a última referência do QPE, porque eu havia trazido um tempo do Estado. Então, fiquei num patamar inferior, o que considero uma injustiça muito grande, porque não é dado ao aposentado fazer mais um nada para ele poder se equiparar. Então, sou uma vítima do passado e não gostaria que tivéssemos mais vítimas daqui para frente.

É por esse motivo que o Sinesp faz essa defesa. Qualquer mudança de carreira, ela tem de conduzir para o último patamar aqueles que já estavam. Tem de ter um equilíbrio, uma equiparação que não provoque injustiças e que dê conta de valorizar esse pessoal da educação, que muito faz pela cidade de São Paulo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra a Sra. Joélia do Sedin.

A SRA. JOÉLIA – Boa tarde. Sou professora do Sedin, Sindicato de Educação Infantil. Vou pela mesma linha das falas das professoras que me antecederam.

É difícil a situação dos trabalhadores da educação. De um lado é o leão, do outro é a inflação e à nossa frente, a política de gratificação. Nós discordamos dessa política de gratificação. Numa Prefeitura que tem um orçamento de sete bilhões de reais, nós entendemos e queremos reafirmar que é possível pagar e aprovar com urgência nesta Casa, já em 2011, os 13,43% e discordar do encaminhamento da gratificação, que é tão utilizado pelos Governos. Isso só nos leva a uma situação de exposição e insegurança na nossa vida funcional.

Portanto, quero lembrar que esse substitutivo também deve considerar a transformação dos trabalhadores do Quadro de Apoio, em especial, do Agente de Apoio, e o padrão mínimo estabelecido para o Agente Escolar e o ATE na opção da transformação do cargo. Assim como nós, desde 2003, no projeto original, no trânsito dos trabalhadores para o Quadro da Educação, defendíamos. Nós queremos que essa opção seja dada e que esse trabalhador também tenha o direito assegurado nessa opção, assim como os Professores Adjuntos tiveram quando transformaram seus cargos, considerando seu tempo no cargo e na função e não precisando, para os que decidirem por essa opção, permanecer por cinco anos no cargo para terem seus direitos assegurados na sua função e no seu plano de cargo, carreira e salário e aposentadoria.

Brigamos muito no Protocolo pelo cargo de Secretário de Escola. Continuamos insistindo para que esta Casa nos ajude a trazê-lo para os Centros de Educação Infantil, como cargo ou função, pois é necessário tê-lo. Porque se os Centros de Educação Infantil funcionam com crianças e funcionários por 12 horas, administrativamente, o seu gestor também deverá estar no local por 12 horas.

Queremos lembrar, também, que os Dirigentes Sindicais, na função do mandato sindicais não têm direito ao PDE. Nós queremos reafirmar e pedir que esse substitutivo traga o direito dos trabalhadores, na função de Dirigentes Sindicais na sua liberação, ao PDE assim como era o projeto em 2009.

Nós, do Sindicato de Educação Infantil, discordamos da política de gratificação e queremos pedir a urgência na aprovação desse projeto nesta Casa para que os trabalhadores não sofram mais perdas no seu padrão salarial.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o Sr. Floreal Júnior, do Sinpeem.

Fls. nº 76
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. FLOREAL JÚNIOR – Bom dia a todos, ao nobre Vereador Claudio Fonseca, Presidente da Comissão da Educação da Câmara Municipal de São Paulo.

O Sinpeem, neste ano de 2011, assim como nos anteriores, chamou a categoria à luta e foi prontamente atendido. Estivemos em boas manifestações que pressionaram o Governo a alterar, inclusive, o primeiro Protocolo que havia sido escrito entre as entidades e o Governo Municipal. Essas alterações são fundamentais, importantíssimas e é necessário que esta Casa as veja com bons olhos e agregue essas alterações ao projeto que está circulando na forma de substitutivo.

Quais as questões importantes ali colocadas? Existe uma situação com relação ao piso, da qual o Sinpeem, desde o início da política de gratificações, tem se colocado contrário. Porém, entendemos que, conjunturalmente, é importante, às vezes, ter o dinheiro na conta bancária e que a luta pela incorporação dessas gratificações é fundamental. Esse é o processo que temos feito ano a ano, cada vez que uma gratificação é colocada na administração municipal e, dessa vez, não foi contrário.

Temos uma questão fundamental, que é a de Quadro de Apoio. Os nossos colegas, Agentes Escolares e Agentes de Apoio, que estão inseridos nos CEIs e nas EMEFs no cargo de Vigilância e outros, estão passando por uma situação muito complicada. É essa atenção que esta Casa tem de dar para esses companheiros. Não nos esqueçamos de que os educadores do Magistério e também os gestores têm uma situação desconfortável em relação a salário, mas o quadro de apoio está colocado numa situação que precisa ser vista com bons olhos por esta Casa e é importante que tenha esta preocupação.

No protocolo existiram vários assuntos que esta Casa deve atender. Além desta questão do quadro de apoio, a questão da incorporação. Temos hoje uma tabela de vencimentos que foi construída em 1992, quando do Estatuto do Magistério, pela lei 11.229 e pela 11.434, quando do quadro dos profissionais de educação, que colocava para os servidores sejam eles: do quadro de apoio, docentes, gestores, num limite dado de tempo, em que a aposentadoria antes das mudanças ocorridas pela Constituição Federal pelas emendas 20, 41 e 47, provocaram, portanto, é importantíssimo rever as tabelas de vencimento e o número de referências que cada tabela tem. Para isso é importante que a incorporação se dê na forma da construção de referências para que façamos o ajuste.

Mais do que isso, é importante que tenhamos clareza que a luta que o Simpem trava em relação ao prêmio de desempenho educacional é no sentido de que todos os servidores ativos ou aposentados tenham direito a este prêmio. Portanto, entendemos enquanto direção do Simpem que enquanto não tiver o direito de todos receberem, nós abdicamos enquanto diretoria de achamos que os dirigentes sindicais tenham este direito. Queremos ter esse direito, sim, mas quando todos os servidores sejam eles ativos, ou aqueles que inclusive, como aqui já disseram, deram o seu sangue para o magistério municipal também tem esse direito.

É neste sentido que o Simpem reafirma esta luta e coloca a importância de consertar esta aberração porque o PDE tem de ser de todos, inclusive, daqueles que são aposentados e que muito fizeram pelo ensino municipal.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Darei algumas informações para aqueles que têm relação com a educação e com os direitos da corporação. O projeto de lei chegou à Casa e dispõe somente da fixação dos novos pisos remuneratórios na forma de complemento da alteração da lei anterior, pagamento de complemento para atingir os pisos que foram propostos durante o processo de negociação.

Tivemos na segunda versão do protocolo de negociação a introdução de dois itens que achamos que eram garantidores da continuidade do processo de discussão sobre

Fls. nº 79
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

1A - agente escolar até o QPE 22-E, na tabela atual, do especialista. Todos teriam nesse período de 2008 a 2000 e "x", quando terminar a incorporação os 51,51%. Na tabela do supervisor de ensino, que estava proposto no protocolo 3.931,00 eu propus corrigir em mais 13,47% para chegar a 4.447,00. Na tabela do quadro de apoio estava proposto 852,00 reais também deve ser corrigido com mais 13,43%, eu propus 967,00. E também para o auxiliar técnico da educação o proposto era 967,00 passa para 1.097,00 também corrigindo em 13,43%. Tudo que tratamos é para tratar de maneira isonômica.

Se tem complemento de piso para docente, terá para o quadro de apoio e também para o gestor – transitoriamente até sua incorporação – o percentual não pode ser diferente para um ou para outro, sob pena de, por um período, causar uma distorção maior ainda quanto ao valor da hora trabalho; da hora aula e, assim, por diante.

Então, a primeira correção é essa e já avançou, junto à Secretaria Municipal de Educação, o entendimento referente a essa questão.

O outro ponto é a data final para incorporação e também o procedimento quanto à ampliação da tabela de vencimento. As tabelas de vencimento serão ampliadas, no mínimo, em duas referências. Isso vale para os docentes e também para os gestores.

Quando falo, no mínimo, é que a proposta apresentada por mim vai além das duas referências, mas até duas referências chegamos a um bom entendimento, ou seja, a tabela dos docentes pode ir a 23? E a tabela dos gestores pode ir a 24? Na minha proposta pode ir até 26. Continuamos discutindo, mas adianto que duas referências teremos a mais na tabela de vencimentos. Esse é o primeiro passo.

Segundo: como incorporar os 13,43%? Vamos incorporar essa porcentagem até 2012. De que maneira? Enquadrando os profissionais de Educação em duas referências superiores àquelas atuais. Então, quem está no QPE 14 passa para o QPE 16; quem está no QPE 15 vai para o QPE 17; quem está no 16 vai para o 18, enfim, todos terão o deslocamento em duas referências. Isso implica dizer que o professor tem início de carreira com licenciatura plena no QPE 14, e já passa para o QPE 16.

Se fosse deslocado só para quem ingressa, criar-se-ia uma distorção onde não se consideraria a evolução funcional. Por isso, todos saltarão duas referências. Como temos o 21 hoje, deve-se criar, no mínimo, mais duas referências, para aquele lotado no QPE 21, saltará para o QPE. Isso vale para ativos e aposentados, afinal leva-se em consideração o tempo que ele tinha para alcançar aquelas referências que ele já possui. Então, repito, é para ativos e aposentados.

Essas duas referências ocorrerão, ambas, em 2011? Pode ser que seja uma referência em 2011 e outra em 2012. Com isso, incorpora-se os 13,43%. Que conta é essa? Basta pegar 6,5 entre uma referência e outra, somar com 6,5, dá 13,43. Duas referências dá exatamente isso.

Quando debatemos, lá atrás, qual era o percentual, também tinha relação com isso. Os 13,43, o alcance do piso de 2,6 mil e não parar por aí. E como podem ver avançou significativamente.

No texto do substitutivo essa mudança está contemplada. Satisfaz integralmente nosso desejo? Não. Até foi dito por algumas pessoas que se faz um processo de negociação continua-se no processo negocial, e pressiona sempre.

É isso que temos feito, em particular, há muito tempo, mas essa política de gratificação assegurada à incorporação foi feita em 2006, após a greve de dezessete dias, certos de que algo a não renunciar é justamente a incorporação das gratificações por ter intemporalidade. Se incorpora, desfazemos a distorção eventualmente causada por algum período. E isso está claro para todos. Afinal, não é à toa que temos enfrentado essa

Fls. nº 80
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

discussão na categoria para preservar a tabela, a amplitude e a isonomia entre ativos e aposentados.

É assim, inclusive, que conseguimos garantir a isonomia entre ativos e aposentados, pois, se não, como o restante do funcionalismo, não teríamos os reajustes que tivemos.

Há um elemento tático presente nesse debate junto à Administração, fazendo com que boa parte dos servidores públicos olhe no quadro dos profissionais de Educação e digam: "Tem diferença na condução da política remuneratória".

Vejam, ao fazer isso, é lógico que desconsideramos que tem: verba vinculada; orçamento de 7,5 bilhões; 30%; e tal, mas, também, outros segmentos tem área da Saúde e, no entanto, a conta para se chegar ao valor final não tem sido essa. Por isso, tem aí o elemento do pensar, do criar, da pressão e tudo isso é importante.

Avançamos ainda em relação à integração do Agente de Apoio no quadro dos profissionais de Educação e acho que tem história anterior até mesmo no sentido de trazer à Educação o mesmo 6. Quem esteve presente na discussão do QPE há um debate anterior a todo o processo, a qual se deu no momento da elaboração do Estatuto do Magistério e do próprio QPE.

Quando discutimos o Estatuto do Magistério, em 1992, no qual pretendíamos – todos nós – que todos os profissionais vinculados à mesma atividade fim integrassem o mesmo quadro profissional. Não conseguimos isso durante o governo da ex-Prefeita Luiza Erundina. Conseguimos o Estatuto do Magistério cuidando dos docentes e gestores.

Em 1993, avançamos, em discussão com o antigo Secretário o Eduardo Faduh, aliás, reputo como um dos secretários mais competentes de Administração, lúcido e ágil – com o qual debatemos e alertamos sobre a necessidade da criação do quadro dos profissionais de Educação, ou seja, todos da Educação tem de estar no mesmo quadro.

E, assim, se um agente atualmente está na Educação, tem de ser do QPE. Não é transformação aqui e acolá. Nós defendemos o fato de quem está na atividade fim processo-ensino-aprendizagem, tem de estar no quadro dos profissionais de Educação.

Desde 1993 temos batalhado para isso. E avançamos mesmo, com a Lei 11.434/983 e com a Lei 12.396/97 e com as demais: Lei 13.500; 13.574 e 14.660, entre outras.

Temos na Cidade de São Paulo fatos que atualmente são anunciados pelo MEC como inovadoras, por exemplo, considerar o pessoal do apoio como profissional de Educação. Isso nós conseguimos em 1993, com a participação de vários agentes e profissionais presentes hoje, neste plenário.

Na redação, contemplando: "os cargos de agentes de apoio da carreira de nível básico da Prefeitura, titularizado por servidores lotados em efetivo exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão, mediante opção do servidor – pois não pode ser compulsório –, transformados nos termos desta lei em cargos de Agente Escolar e seu enquadramento na referência correspondente ao tempo. Se ele for enquadrado numa referência inferior à remuneração que ele possui atualmente, ele vai para uma referência imediatamente superior".

É esta a redação ofertada ao Governo e contemplada no substitutivo que apresentarei.

A outra questão discutida com o Governo para ser incorporada ao projeto de lei dispõe sobre a questão da aposentadoria especial para gestores e docentes que são readaptados.

Eu já tinha uma reserva em incluir isso na lei, pois considero não ser necessária lei para contemplar, uma vez que estão amparados tanto na Constituição, quanto na recente lei federal que recepcionou o direito da aposentadoria de magistério aos gestores, mas acertamos que, através dos atos administrativos como decretos e portarias, será publicada no Diário Oficial e será contemplada a aposentadoria especial dos readaptados por meio

Fls. nº 81
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

dos diplomas legais necessários, mas não incorporados na lei, o que não precisa. Acho, inclusive, que temos de tomar um cuidado de não fazer o mesmo para não dar vazão a novas discussões. Estamos reconhecendo o que? O direito à aposentadoria de magistério, que é especial e é direito também do readaptado, afinal, ele não perde sua titularidade nos cargos aos quais teve investidura.

Já incluíremos a mudança nas referências iniciais,

Nos quadros anexos à proposta, já incluímos a mudança nas referências iniciais, ficando assim o coordenador pedagógico, que é QPE-15, QPE-17, referência inicial. O diretor de escola que é 17, 19; o supervisor que é 18, 20; o professor de educação infantil categoria I, que é QPE-11, vai para o 13; o professor categoria III, hoje II, a antiga categoria III de licenciatura plena, do QPE-14 vai para o 16.

As tabelas também estão anexadas, juntadas ao projeto. Nós temos também debatido com o Governo a possibilidade de abrir um novo prazo para aqueles professores que não fizeram a opção pela JBD para que ele possa ter um prazo para optar pela adesão a nova jornada de JB para JBD. São cerca de 560 profissionais de educação que se encontram nessa situação. No geral, pessoas que acumulavam cargos e, naquele momento, a opção implicaria em acúmulo ilícito. Então, isso também foi visto com grandes possibilidades pelo Secretário de Educação.

A outra oferta que apresentamos com chance de ter alteração é de que a jornada especial integral, no que diz respeito às horas adicionais hoje, obrigatoriamente onze na unidade escolar - sendo três de trabalho de trabalho individual e oito de trabalho coletivo - que em função do projeto da escola um percentual dessas horas adicionais possam ser destinados para programas culturais de formação fora da escola inclusive. Muitas vezes a escola tem um projeto extraordinário e ali tem um programa de formação, que hoje dentro das horas adicionais você não pode permitir que exerça fora da escola. Fala-se muito na autonomia da escola para definir os projetos e se for uma formação fora, ele não pode. Se tiver uma atividade fora. Se tiver uma atividade fora que o professor pode fazer no período que ele é remunerado, mas voltado ao professor. Não está vinculada nem à regência e nem à reposição, nem ao reforço escolar. Um programa "O professor vai ao teatro"; ou "O professor vai ao museu"; ou "O professor vai a um curso". Ele não pode utilizar aquelas horas fora da escola. Então, flexibilizar para que ele possa ter a oportunidade de usando esse tempo remunerado ter investimento na sua formação, por indicação dele ou por programas oficiais da Secretaria Municipal de Educação.

Outros indicadores e propostas que foram discutidas durante o processo negocial estão em andamento, mas vejo que se não chegamos aos finais, chegamos a uma formula intermediária de não levar para 2014 a incorporação dos 13,43; trazer até o final de 2012. Não encerrar a perspectiva de chegar em 2012 e rediscutir o valor do piso, que vamos ter de rediscutir. Há uma afirmação do Sr. Prefeito que quer terminar sua gestão com o maior piso salarial docente, dos profissionais da Educação. As palavras para nós têm valor e exploramos as contradições em função daquilo que é apresentado através de discursos, pronunciamentos, manifestos e assim por diante.

Então, nesses termos vamos apresentar o substitutivo; e, tenho clareza, o substitutivo pode ser apresentado com todos os conteúdos, os mais amplos, para fazer média também. Mas nesse caso estamos costurando para aquilo que é substitutivo tenha condições de sanção. Ser aprovado e sancionado. Foi dito aqui que o projeto prevê pagamento retroativo a maio. Não vamos condenar o instituto da retroatividade. Isso é exatamente o que nós colocamos na lei sabendo que o processo legislativo é demorado. Isso é um mecanismo de proteção. Porque nem todas as leis chegam na Câmara Municipal com efeito retroativo. É a partir da

Fls. nº 82
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

aprovação da lei. Isso foi uma conquista do processo negocial. Colocamos lá que tem de ter retroatividade de maio porque a nossa data-base é maio.

Estamos preparados e sabendo que o processo legislativo pode ser demorado que aqui tem um rito. As pessoas não conhecem ainda, mas quando o projeto chega aqui ele tem de ser lido, passar pela Comissão de Constituição e Justiça; tem que passar pelas demais comissões; vai para primeira votação; vai para a segunda votação. Se o projeto não estiver do jeito que os vereadores desejam; ou do vereador que representa o segmento; ele vai apresentar substitutivo e vai demandar tempo. E, quando for aprovado, retroage ao mês de maio. Esse é o mecanismo de proteção. Entendo que ele está presente no protocolo negocial por imposição das representações dos trabalhadores. Quer discutir Imposto de Renda? Vamos discutir Imposto de Renda, mas tem de mudar a legislação federal, as alíquotas, a progressividade.

Ontem tinha uma notícia nos jornais de que as grandes fortunas francesas estão pedindo para o governo para pagar mais imposto, a dona da L'Oreal, uma petrolífera. É lógico que tem uma leitura por causa da crise européia, das pessoas perdendo os seus castelos. Então, eles vão dar um dos anéis para não perder um dedo. Aqui o imposto não é progressivo e quem tem maior renda paga menos. Então, é outra coisa.

Alguém pode dizer que vai demorar e que vai ter desconto de Imposto de Renda. Não quero crer que alguém diga que por causa da demora não quer a retroatividade, só recebo daqui para frente. O desconto sempre será menor do que aquilo que você tem para receber. E, lá na frente, se você tiver de ter restituição, terá; vai pagar mais porque o desconto é na fonte.

Então, está protegido quanto aquilo que foi negociado, o mínimo negociado. E aqui temos tentando avançar. Temos corrido atrás. Acho que foi importante tudo o que foi dito aqui e a reafirmação de princípios que para nós são valiosos como a isonomia entre ativos e aposentados; a preservação da nossa grade remuneratória, tabela de vencimentos; da manutenção dos institutos de promoção, de evolução, de promoção, de progressão, de acesso, que são valiosos para nós; o não descolamento da organização do nosso quadro de profissionais de educação composto de cargos e funções. E, aqui também manifesto que pelo menos em relação aos auxiliares técnicos ocupantes de função de secretário, conseguimos introduzir aqui que se pague a diferença pelo exercício do cargo. Mas, queremos ir além para que as categorias I e II de auxiliares técnicos de educação, o auxiliar técnico I no exercício das atribuições da II, também recebesse diferença por exercício de função.

Reconheço que temos um óbice aqui. Nós avançamos, negociamos lá trás que a tabela de vencimentos de auxiliares técnicos fosse mudada. Ampliou quatro referências. Então, a configuração em duas classes tem a ver com isso porque antes eles terminavam no sete e hoje vai até o 14. Então, agregou novas referências. Permite-se que tanto o ATE I e ATE II sejam secretários de escola. E, talvez concorrer de encontro ao que defendemos que secretário seja cargo. Defendo que seja cargo provido por concurso. E hoje é uma função do ATE. Então, nesse aspecto também avançou e estará contemplado no substitutivo.

Estou dizendo aqui do processo de diálogo, de conversa que se deu nesse período com o Governo. Pode ser que tenham outras alterações sugeridas pelos Srs. Vereadores. A minha tese é sempre que se avançar e melhorar não temos problema nenhum, nem de reconhecer a autoria de quem quer que seja. Tudo bem, até porque não abrimos mão de absolutamente nada que venha a somar os direitos e vencimentos dos profissionais de educação. É isso. (Palmas)

Quero agradecer a todos vocês. Estamos disponíveis para o que for necessário com

Fls. nº 83
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

presidente da Comissão de Educação, no meu gabinete e também como militante, do que não consigo me despojar e nem quero.

Encerrada a audiência pública sobre o PL 332/2011, passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL193/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira).

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Há inscrições para debater o presente projeto? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, damos por encerrada a audiência pública do PL 193/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (225/2010, de autoria do Vereador Claudio Fonseca).

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Há algum orador inscrito para debater a presente matéria? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 225/2010, de minha autoria.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 690/2009, de autoria do Vereador Claudio Fonseca).

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Há algum orador inscrito para debater a matéria? (Pausa) Tem a palavra a Sra. Laís.

A SRA. LAÍS – Meu nome é Laís; sou da Secretaria Municipal de Esportes, onde coordeno os programas de esportes e lazer da Secretaria. A minha única preocupação diz respeito aos equipamentos, na parte da gestão, e os profissionais que atuarão. Hoje temos um problema: o quadro de profissionais de educação física. Em 2002, nós necessitávamos de 284 profissionais para 45 clubes municipais – de administração direta, área que é pública e que dispõe de servidores atuando. Na mesma época, saiu o projeto dos CEUs, de modo que 210 ficaram para os CEUs e a Secretaria de Esportes, há três anos, recebeu 73 profissionais de educação física. Portanto, não há como atender, considerando que temos um corpo muito diminuto; sem considerar que, em quatro anos, 60% deles vão se aposentar. Então os clubes de administração direta, para efetivar essa proposta, terão dificuldade se não houver ampliação de carreiras de profissionais de educação física. E uma saída que temos utilizado hoje é o convênios com outras modalidades, outras atividades físicas que não são da graduação do profissional de educação física – judô, karatê, taishí, yoga, danças. É o que temos feito para suprir a carência, tanto nas unidades de administração direta quanto nas indiretas. Porém, as unidades estão sem as modalidades olímpicas. Há unidades em que há zero profissional de educação física.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço sua intervenção, Sra. Laís. Quando a senhora se refere à ampliação do número de profissionais de educação física, o faz em relação ao quadro do pessoal da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer?

A SRA. LAÍS – Hoje, o nosso é do quadro geral. Por exemplo, agora, houve a abertura de concurso para os profissionais de educação física, mas o foco foi somente para os CEUs não foi aberto para a Secretaria Municipal de Esportes.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra, para discutir, o Sr. Laerte.

O SR. LAERTE – Como presidente do Sindicato do Interestadual dos Treinadores das Instituições de Ensino e de Prática de Futebol e de Desportos no Brasil, gostaria de saudar o Vereador Claudio Fonseca, que teve a iniciativa do projeto. Este PL vai resgatar a cidadania das crianças na cidade de São Paulo, que hoje estão sendo adotadas por traficantes de drogas. Vamos tentar melhorar, porque uma criança de até oito ou nove anos o que está sendo feito aí nos clubes de escolas, que não têm política pública de entregar criança oito, dez horas dentro da escola. Vou até discordar da Secretaria de Esportes porque as atividades que estão sendo desenvolvidas no Município são esportivas – não é a mesma coisa de brincar da vovozinha, enfim, brincadeirinhas. Há uma iniciação esportiva

Fls. nº 84
do Processo nº 01 - 225/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

para crianças de oito a nove anos de idade. E aí, depois dessa idade, ela teria condições de partir para um clube, ter uma formação que o possibilite ser até um profissional em alguma modalidade esportiva. Então quero parabenizar pela iniciativa do PL, mas espero que ele seja aplicado dentro das escolas, e que seja aproveitado para que as crianças tenham oito, dez horas, dentro da escola, a iniciação esportiva. Digamos que na faixa de quatro anos até os nove anos de idade, com uma alimentação balanceada, e a contratação de profissionais de educação física e treinadores de esportes. Era o que eu tinha a dizer. Obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Considero procedente a observação da Sra. Taís, frisando que queremos continuar dialogando com a Secretaria de Esportes, no aperfeiçoamento do projeto de lei, como também a preocupação do Laerte, presidente do sindicato, que está sempre aqui.

Com as duas contribuições, damos por encerrada a audiência pública sobre o PL 690/2009, de autoria do Vereador Claudio Fonseca. Contamos com a presença do Vereador Attila Russomanno, quem eu reconheço como um aliado de sempre do servidor público na Câmara Municipal. É um batalhador, um apoiador da luta pela melhoria das condições de vida e de trabalho dos profissionais de educação no serviço público também, e com quem tenho dialogado bastante.

Gostaria de informar que o PL 332 que tanto debatemos provavelmente será votado em primeira votação na semana que vem. Quem acompanha a Câmara Municipal sabe que existe um processo de ajuste da pauta. Então, na semana que vem, na terça ou na quarta-feira, será votado em primeira votação, provavelmente. Depois, na semana seguinte, haverá a segunda votação. Se for aprovado até o dia 18, mais ou menos, é possível que as diferenças remuneratórias decorrentes da adoção dos novos pisos possam ser pagas ainda no mês de setembro. Do contrário, serão pagas no mês de outubro.

Por fim, gostaria de avisar que amanhã nos realizaremos na Comissão, por iniciativa da Comissão de Educação, com aprovação unânime de seus membros, o seminário sobre inclusão: Impactos das Políticas de Inclusão na Educação, na Cultura e no Esporte. O evento ocorrerá neste salão, a partir das 9h, e todos estão convidados.

Dou por encerrada a audiência pública. Boa tarde a todos.

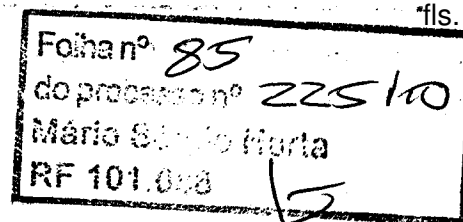
S

Segue	—	juntado	—	, nesta data
Documento	—	e papel de informação		
Rubricado	—	sob folha	—	nº 85
Em 06/10/11				

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 01294/2011

**PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 225/2010.**

De autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, a presente proposutura visa disciplinar o direito da criança, adolescente, jovem e adulto ao atendimento educacional em classes hospitalares e atendimento pedagógico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, com substitutivo, conformando-o às regras de elaboração legislativa com o objetivo de garantir o caráter abstrato e genérico da proposição.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise, emitiu parecer favorável ao substitutivo da comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, considera que a proposutura é meritória, atinge o interesse público e apresenta alcance social, eis que, em que pese haver diferentes diplomas legais relativos ao tema, esta proposição assegura, em lei municipal, o direito às crianças, adolescentes, jovens e adultos impossibilitados de frequentar a escola por motivo de saúde.

Em face do exposto, **favorável** é o parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05.10.11

CLAUDIO FONSECA - Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO

AGNALDO TIMOTEO

CLAUDINHO DE SOUZA

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA - Relator

17 - RELCOM
17- 01329/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/10/2011
página 224 de 4
Conferido: _____

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.086~~
~~Secretário~~

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 06/10/11

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.086~~
~~Secretário~~

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 06/10/2011 às 19:12 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sandra Sadun
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 08/10/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 86

Em 14/12/2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86
do processo nº 01.225.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 01873/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0225/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca, disciplina o direito da criança, adolescente, jovem e adulto ao atendimento educacional em classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e apresentou substitutivo a fim de garantir o caráter abstrato e genérico da proposição assim como a adequação à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, na forma do substitutivo apresentado pela CCJ.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável ao substitutivo da CCJ.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e reúne todas as condições de prosperar uma vez que protege o direito da criança, adolescente, jovem e adulto à educação, respeitando, portanto, os princípios de igualdade e solidariedade que norteiam a universalização do ensino em todas as suas esferas. Segundo o projeto, o atendimento pedagógico educacional, que ocorre em ambientes de tratamento de saúde na circunstância de internação, será feito através da chamada classe hospitalar. Já o atendimento que ocorre em ambiente domiciliar por impossibilidade do educando em frequentar a escola por motivo de saúde ou esteja em casas de apoio da sociedade se dará pelo chamado atendimento pedagógico domiciliar. A proteção do direito ao atendimento educacional e pedagógico assegura a inclusão social no que se refere às condições de acesso à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e a continuidade do seu processo de aprendizagem.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 14.12.2011.

JULIANA CARDOSO
Presidenta

CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU - Relator

USHIRO KAMIA

17 - RELCOM
17- 01941/2011

Matéria PL 225/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 2011

Pág. 131 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17 / 12 / 2011

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

19 / 12 / 11 às 14 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF 101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>MILTON LEITE</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em <u>13 / 02 / 2012</u>	
<u>[assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.	

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 27 e 28 Em 08 / 03 / 11

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 do proc.
nº 01-225 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 225/2010:

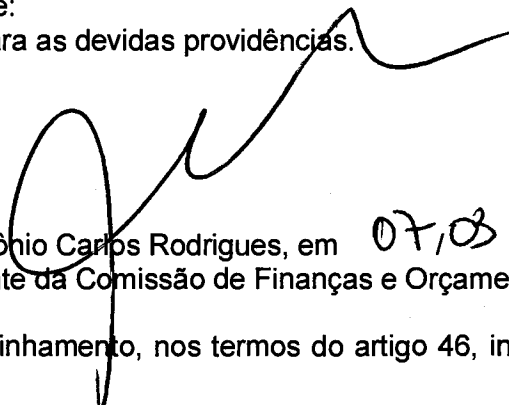
1º) A Prefeitura já oferece atendimento hospitalar ou domiciliar aos alunos impossibilitados de frequentar instituições de ensino por motivos de saúde, nos moldes propostos no projeto? Se sim, quantos alunos são atendidos (em números absolutos e como porcentagem da demanda conhecida pela Prefeitura)?

2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado caso fosse implantado o atendimento proposto no projeto? Caso já exista o atendimento, qual o custo total e por aluno?

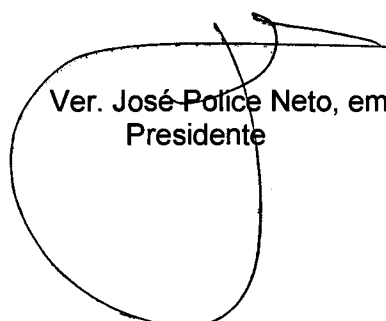
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Milton Leite, em 07,03,12
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antônio Carlos Rodrigues, em 07,03,12
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Políbio Neto, em 07,03,12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do proc.
nº 01-225 de 20 10
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 99

36 - OF-SGP12
36- 00036/2012

São Paulo, 07 de março de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei 225/2010, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "Disciplina o direito da criança, adolescente, jovem e adulto ao atendimento educacional em classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar.", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
08 MAR 2012

Eliene Carolina Pinheiro
RF: 532.503.9.00
SGM/ATL

Redistribuído ao nobre Vereador

Arnold Freitas

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 de 04 de 2012

[Assinatura]
Presidente

Segue ¹⁴ juntado, nesta data, o ⁽¹⁾ ⁽²⁾
o papel de informação rubricado ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
89" 250105 Em 06/07/12
Vera Nice Rodrigues
RF. 101/123 - Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 101

São Paulo, 22 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 286/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 00036/2012

15 - DOCREC
15- 00325/2012

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ às _____
RF _____

Folha nº 89 do proc.

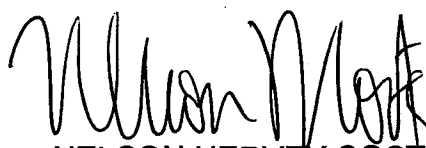
nº 225 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Edilidade cópia das informações e manifestações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 225/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que "estabelece diretrizes para o ensino público municipal".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

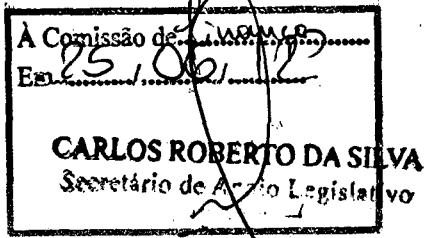
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 225-10

11:01 25/06/2012 006343 - Protocolo Legislativo - SGP-22





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 90 de proc. fls. 103
nº 223 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Auxiliar Administrativo de Ensino

Folha de informação nº 18 (a)

DO PROCESSO Nº : 2012 - 0.073.573-7

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PEDIDO DE SUBSÍDIOS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA CCJLP AO PROJETO DE LEI Nº 225/10, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.

CÓPIA

SME / ATP

Senhora Chefe

Trata o presente sobre pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 225/10, que estabelece diretrizes para o ensino público municipal, em especial, para a educação inclusiva, com o propósito de garantir *igualdade de condições de acesso e permanência* aos educandos, visando ao atendimento educacional em classe hospitalar ou domiciliar para os que se encontram impossibilitados de frequência às aulas em razão de tratamento de saúde.

A medida tem por objetivo dar continuidade ao processo de aprendizagem, no sentido de assegurar o ingresso ou o retorno do aluno à respectiva unidade escolar.

Esta Assistência Técnica, em apreciação anterior ao Projeto de Lei, manifesta sobre a propositura dando ênfase ao atendimento educacional já oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, com destaque às ações desenvolvidas e implementadas pela Administração, no sentido de garantir a permanência do aluno e a continuidade de sua trajetória escolar.

Tendo em vista os subsídios solicitados, a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, solicita a manifestação desta Secretaria sobre a propositura, no sentido de responder aos quesitos constantes às fls. 3, sobre os quais passamos a manifestar:

"1º) A Prefeitura já oferece atendimento hospitalar ou domiciliar aos alunos impossibilitados de frequentar instituições de ensino por motivos de saúde, nos moldes propostos no projeto? Se sim, quantos alunos são atendidos (em números absolutos e como porcentagem da demanda conhecida pela Prefeitura)?"

Conforme já expressado anteriormente, o atendimento hospitalar ou domiciliar se constitui em serviço já oferecido no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, baseado no princípio constitucional do direito à educação para todos. Essa linha de ação norteia a educação pública do Município de São Paulo, na promoção dos direitos igualitários, consideradas as diversidades e desigualdades, de modo que favoreça o desenvolvimento de todos os alunos, independentemente de suas dificuldades e condições sociais.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 91 do proc. fls. 104
nº 225 de 20 10

Vera Niles Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Jarciso Cordeiro Marcolino
Assessor Administrativo

Folha de informação nº 19 (a)

DO PROCESSO Nº : 2012 - 0.073.573-7

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PEDIDO DE SUBSÍDIOS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO RELATIVO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA
CCJLP AO PROJETO DE LEI Nº 225/10, QUE ESTABELECE
DIRETRIZES PARA O ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.

CÓPIA

O atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar e o atendimento pedagógico domiciliar para crianças e adolescentes com doenças crônicas, degenerativas, impossibilitadas à frequência regular às aulas, são garantidos pela municipalidade, como direito da criança e do adolescente à continuidade da escolarização, considerados os princípios expressos na Constituição Federal, as diretrizes definidas na Lei Federal 9.394/96 - LDB, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como respeitados os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 2/2001 e nº 4/2009.

Aos alunos portadores de enfermidades as quais impossibilitam sua frequência às aulas também é oportunizado o atendimento domiciliar, embasado no Decreto Lei Federal nº 1.044/65, validado por Parecer específico do Conselho Nacional de Educação. Esse atendimento se caracteriza em excepcionalidade, onde são aplicados exercícios domiciliares como compensação de ausências.

Dessa forma, o atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar e o atendimento pedagógico domiciliar para crianças e adolescentes com doenças crônicas, degenerativas, impossibilitadas à frequência regular às aulas se configuram em serviços disponibilizados pela municipalidade em benefícios dos alunos, que integram a Rede Municipal de Ensino.

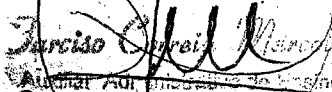
O atendimento educacional hospitalar é realizado por meio de celebração de convênio com organizações hospitalares, objetivando a viabilização de procedimentos para o prosseguimento da escolaridade do aluno, estabelecendo esse ato administrativo medidas e responsabilidades de ambas as partes na operacionalização do serviço prestado, como material, recursos humanos e financeiros.

No 1º quesito dos subsídios solicitados é igualmente requerida a citação da quantidade de alunos atendidos. Essa questão corresponde a registros numéricos que esta Assistência Técnica não detém a informação desejada, no julgamento de ser de competência de setor e/ou de instância que direciona ao prestador de serviço a demanda a ser atendida.

"2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado caso fosse implantado o atendimento proposto no projeto? Caso já exista o atendimento, qual o custo total e por aluno?"

Todo e qualquer projeto e/ou programa implantado na Rede Municipal de Ensino envolve a destinação de recurso para a finalidade proposta. No caso das classes hospitalares, dada a sua ocorrência por meio de celebração de convênio, recursos financeiros são despendidos pela Administração, visando ao desenvolvimento da ação, mesmo porque, os docentes que lá atuam integram o quadro de profissionais da educação da Prefeitura de São Paulo, portanto, com provimentos dos cofres públicos do Município de São Paulo.

Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12


Jarciso Correia
Assistente Administrativo

Folha de informação nº 20 (a)

DO PROCESSO Nº : 2012 - 0.073.573-7

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PEDIDO DE SUBSÍDIOS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO RELATIVO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA
CCJLP AO PROJETO DE LEI Nº 225/10, QUE ESTABELECE
DIRETRIZES PARA O ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.

CÓPIA

Enquanto atendimento educacional domiciliar, trabalhos são destinados aos alunos para a compensação de suas ausências por acometimento de saúde, sendo os custos não estimados especificamente para a finalidade, mas diluídos e incluídos nos recursos próprios da educação, pertinentes às atividades educativas desenvolvidas normalmente pela unidade escolar.

Da mesma forma que não podemos expressar a representação numérica do atendimento, também nos faltam elementos que possam indicar o custo da ação, bem como o impacto orçamentário / financeiro gerado pela prestação do serviço hospitalar e domiciliar.

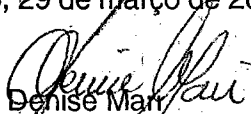
Considerando que o atendimento educacional hospitalar é realizado por meio de celebração de convênio e que esse ato administrativo requer empenho de recurso específico para o desenvolvimento da ação, expressar os valores monetários transcende às possibilidades desta Assistência Técnica, considerando que o repasse da verba específica para convênios se processa por vias próprias e competentes.

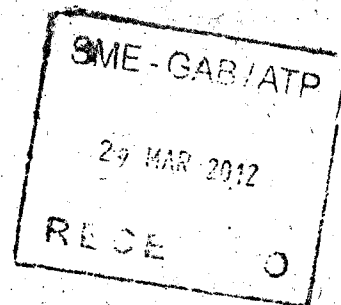
"3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?"

Esta Secretaria, por ocasião da emissão das considerações e o parecer em relação ao Projeto de Lei nº 225/10, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, expressa o entendimento à propositura, destacando os ditames legais que regem a matéria, o que se deduz estar o assunto esgotado, considerando a manifestação anteriormente procedida.

Isto posto, sendo o que nos cumpre manifestar, encaminhamos o presente com as considerações e/ou observações pertinentes ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento à propositura.

São Paulo, 29 de março de 2012.


Denise Mar
Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT



Instituição	Professor	RF	nº de atendidos/mês	Natureza do Convênio: Cessão de Professor/Per Capita
Fundação Antonio Prudente Hospital do Câncer	Rosemary Aparecida Viccari Hilário Tânia de Freitas Siqueira Cristina Aparecida Bordin Rosana Maria Giannoni Battagin Iara de Castro Alves Regiane Hypólito Siqueira dos Santos Ivone Amorim Fonseca Camila Martinez Joaquim Camila Martinez Joaquim Maria de Lourdes Chaves	560.554.7 - Vínc. 3 562.039.2 - Vínc. 5 601.215.9 - Vínc. 2 671.905.8 - Vínc. 1 678.117.9 - Vínc. 1 678.745.2 - Vínc. 1 694.378.1 - Vínc. 2 722.495.8 - Vínc. 1 722.495.8 - Vínc. 2 723.073.7 - Vínc. 1	Total de 900 pessoas (média)	Cessão de Professor
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA-UNIFESP	No momento não há professores afastados. (O Convênio prevê cessão de 2 professores.)			Cessão de Professor
CENTRO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE COM CÂNCER - CACCC	MARIA JOSÉ FOSSA PINTO	5226864-3	150 pessoas (média)	Cessão de Professor

CÓPIA

Folha nº 93 do proc.
 2015/0000000-0
 de 20/09/2015
 VERA NICE RODRIGUES
 R.F. 658.14.371



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÓPIA

Folha nº 04 do proc.
 nº 225 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
 RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº

Do Processo Nº 2012-0.073.573-7 em 18/05/12 (a) Ja

ANTONIO SECA DOS SANTOS
 Aux. Adm. de Ensino
 REATIFICADO R.F. 658.141.20

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : SOLICITA SUBSÍDIOS PARA SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA CCJLP AO PROJETO DE LEI Nº 225/10, QUE ESTEBELECE DIRETRIZES PARA O ENSINO MUNICIPAL

**SME/NPC
 SENHORA CHEFE**

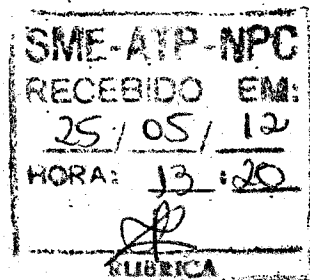
Em atendimento a solicitação formulada em cota de fls. 21, anexamos ao presente quadro referente aos professores afastados para fins de atendimento hospitalar ou domiciliar aos alunos impossibilitados de frequentar instituições de ensino por motivos de saúde.

Esclarecemos que após verificar os dados solicitados, respondemos a este administrativo, tendo em vista que o Responsável pelo Setor encontrava-se em férias a partir de 02/05/2012 e em continuidade, Licença Médica.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para providências em prosseguimento.

Em 18/05/2012.

Martha Aparecida Domingues
MARTHA APARECIDA DOMINGUES
SME/ATP/CONVÊNIOS - Educação Especial



CÓPIA

Nome:- Rosemary Aparecida Viccari Hilário
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental

Reg.Funcional:- 560.554,72 vinc.SGP-12
Referência QPE 13 E JBD

Mês/Ano	Valor Bruto
jan/12	3.946,48
fev/12	2.483,84
mar/12	2.508,42
abr/12	2.471,40
mai/12	2.709,61
Total	14.119,75

Nome:- Tania de Freitas Siqueira
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental

Reg.Funcional: 562.039,2 vinc.5
Referência:- QPE 20E JBD

Mês/Ano	Valor Líquido
jan/12	6.130,92
fev/12	3.796,63
mar/12	3.796,63
abr/12	3.796,63
mai/12	4.180,75
Total	21.701,56

Nome:- Cristina Aparecida Bordim
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental

Reg.Funcional: 601.215,9 vinc.2
Referência:- QPE 19E JBD

Mês/Ano	Valor Líquido
jan/12	5.599,32
fev/12	3.812,48
mar/12	3.837,06
abr/12	3.800,19
mai/12	4.197,74
Total	21.246,79

Nome:- Rosana Meire Giannoni Battagin
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental

Reg.Funcional: 671.905,8 vinc.1
Referência:- QPE 18D JBD

Mês/Ano	Valor Líquido
jan/12	4.537,74
fev/12	2.906,05
mar/12	2.930,63
abr/12	2.893,76
mai/12	3.177,87
Total	16.446,05

Processo 2012-0.073.573-7 - Projeto Lei 225/2010

Ligia A. L. Guerra fls. 109

Aux. Adm. Ensino
CONAE - 2/ SME

Nome:- Iara de Castro Alves **Reg.Funcional:-** 678.117.9 vinc.1 do proc.
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental **Referência:-** QPE 18D JBD
nº 225 de 2010

Mês/Ano	Valor Bruto
jan/12	4.370,33
fev/12	2.929,31
mar/12	2.953,89
abr/12	2.917,02
mai/12	3.201,13
Total	16.371,68

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

CÓPIA

Nome:- Regiane Hipolito Siqueira dos Santos **Reg.Funcional:-** 678.745.2 vinc.1
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental **Referência:-** QPE 18D JBD

Mês/Ano	Valor Líquido
jan/12	5.004,58
fev/12	3.559,07
mar/12	3.608,23
abr/12	3.571,36
mai/12	3.687,72
Total	19.430,96

Nome:- Ivone Amorin Fonseca **Reg.Funcional:-** 694.378.1 vinc.2
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental **Referência:-** QPE 17D JBD

Mês/Ano	Valor Líquido
jan/12	4.340,18
fev/12	2.757,88
mar/12	2.782,46
abr/12	2.745,59
mai/12	3.014,59
Total	15.640,70

Nome:- Camila Martinez Joaquim **Reg.Funcional:-** 722.495.8 vinc.1
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental **Referência:-** QPE 18C JBD

Mês/Ano	Valor Líquido
jan/12	3.992,52
fev/12	3.510,46
mar/12	2.463,21
abr/12	2.426,34
mai/12	2.684,29
Total	15.076,82

Processo 2012-0.073.573-7 - Projeto Lei 225/2010

Lígia A. L. Guerra fls. 110
Aux. Adm. Ensino
CONAE - 2 / SME

Nome:- Camila Martinez Joaquim **Reg.Funcional:** 722.495.8 vínc.2
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental **Referência:-** QPE 17A JBD do proc. nº 225 de 2010

Mês/Ano	Valor Líquido
jan/12	3.766,72
fev/12	3.159,03
mar/12	2.184,19
abr/12	2.184,03
mai/12	2.184,03
Total	13.478,00

CÓPIA
Vera Nice Rodrigues
RF 401.123 - SGP-12

Nome:- Maria de Lourdes Chaves **Reg.Funcional:** 723.073.7 vínc.1
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental **Referência:-** QPE 14C JBD

Mês/Ano	Valor Líquido
jan/12	3.859,59
fev/12	2.370,91
mar/12	2.407,28
abr/12	2.370,41
mai/12	2.415,47
Total	13.423,66

Nome:- Maria Jose Fossa Pinto **Reg.Funcional:** 522.686.4 vínc.3
Cargo:- Prof.Educação Infantil e Ensino Fundamental **Referência:-** QPE 16C JBD

Mês/Ano	Valor Bruto
jan/12	4.351,91
fev/12	2.725,90
mar/12	2.762,59
abr/12	2.725,72
mai/12	2.717,59
Total	15.283,71

SP.29/05/2012

CÓPIA

Do processo nº 2012-0.073.573-7

Folha de Informação nº 28

Ligia A. L. Guerra
em 29/05/2012 Aux. Adm. Ensino
CONAE - 2 / SME

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao substitutivo apresentado pela CCJLP ao Projeto de Lei nº 225/10, que estabelece diretrizes para o Ensino Municipal

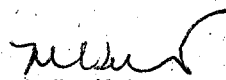
SME/NPC
Senhora Assessora

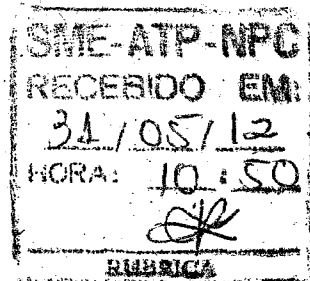
Em atenção à solicitação de V.Sa., segue às fls.25/27 relação dos vencimentos percebidos, mês a mês, em 2012 pelas professores relacionadas às fls.22.

Informamos ainda os parâmetros para o cálculo do custo mensal de um professor, na hipótese de afastamento junto a UNIFESP:

- jornada: Jornada Básica do Docente
- padrão de vencimentos:
 - . mínimo: QPE 14 A – R\$ 1.560,43
 - . Abono complementar: 389,57
 - . máximo: QPE 21 E – R\$ 3.119,53
 - . média: R\$ 2.534,77
- adicional por tempo de serviço: 2º QQ – 259,81 (calculado sobre valor médio)
- auxílio refeição: R\$ 270,38, considerados 22 dias úteis/ R\$ 12,29/dia
- auxílio transporte: R\$ 170,37, considerados 22 dias úteis/ 4 conduções dia
- vale alimentação: R\$ 234,03
- prêmio de desempenho educacional: R\$ 2.400,00 (valor pago em 2011).

Em 29/05/2012


Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE 2/SME



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 225/2010

Processo 2012-0.073.573-7

Professores afastados	Vrs. pagos Jan a Mai (a)	Estimativa jun a dez							Total 2012 (a+b)	Nº de atendidos/ mês (média)	Custo médio anual por atendimento
		base: mai/12	Jun a Dez	Férias	13º		PDE	Total (b)			
					Vr.	Encargos					
Rosemary Aparecida Vicari Hilário	14.119,75	2.709,61	18.967,27	903,20	2.709,61	596,11	900,00	24.076,20	38.195,95	2012-0073.573-7	CÓPIA
Tania de Freitas Siqueira	21.701,56	4.180,75	29.265,25	1.393,58	4.180,75	919,77	900,00	36.659,35	58.360,91		
Cristina Aparecida Bordim	21.246,79	4.197,74	29.384,18	1.399,25	4.197,74	923,50	900,00	36.804,67	58.051,46		
Rosana Meiré Giannoni Battagin	16.446,05	3.177,87	22.245,09	1.059,29	3.177,87	699,13	900,00	28.081,38	44.527,43		
Iara de Castro Alves	16.371,68	3.201,13	22.407,91	1.067,04	3.201,13	704,25	900,00	28.280,33	44.652,01		
Regiane Hipolito Siqueira dos Santos	19.430,96	3.687,72	25.814,04	1.229,24	3.687,72	811,30	900,00	32.442,30	51.873,26		
Ivone Amorim Fonseca	15.640,70	3.014,59	21.102,13	1.004,86	3.014,59	663,21	900,00	26.684,79	42.325,49		
Camila Martinez Joaquim - vínc. 1	15.076,82	2.684,29	18.790,03	894,76	2.684,29	590,54	900,00	23.859,63	38.936,45		
Camila Martinez Joaquim - vínc. 2	13.478,00	2.184,03	15.288,21	728,01	2.184,03	480,49	900,00	19.580,74	33.058,74		
Maria de Lourdes Chaves	13.423,66	2.415,47	16.908,29	805,16	2.415,47	531,40	900,00	21.560,32	34.983,98		
Total Fundação Antonio Prudente	166.935,97	31.453,20	220.172,40	10.484,40	31.453,20	6.919,70	9.000,00	278.029,70	444.965,67	900	494,41
Maria José Fossa Pinto	15.283,71	2.717,59	19.023,13	905,86	2.717,59	597,87	900,00	24.144,45	39.428,16	150	262,85
Total CACCC	15.283,71	2.717,59	19.023,13	905,86	2.717,59	597,87	900,00	24.144,45	39.428,16		
Total	182.219,68	34.170,79	239.195,53	11.390,26	34.170,79	7.517,57	9.900,00	302.174,16	484.393,84		

Roseli Alves
Auxiliar Administrativa de Ensino
SME/NPC

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

99 de 2012
nº 225 de 2012
PROJETO DE LEI Nº 225/2010
SME/NPC
01.06.12

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

fls. 113

Nº DO EXPEDIENTE:	Proc. 2012-0.073.573-7	EVENTO:	PL 225/10 (Conv.UNIFESP)	CARGO:	Professor
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	SME	JORNADA:	30 hs	PADRÃO:	QPE-14
DEPARTAMENTO:		QTD. CARGOS:	2	QTD. MESES:	12

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS								
CÁLCULO MENSAL MÍNIMO				CÁLCULO MENSAL MÁXIMO				
PADRÃO: QPE 14 A JBD	ADICIONAL TEMPO DE SERV. (VR.MÉDIO)	ABONO COMPLEM.	TOTAL	PADRÃO: QPE 21 E JBD	ADICIONAL TEMPO DE SERV. (VR.MÉDIO)	ABONO COMPLEM.	G.DIF.ACESSO	TOTAL
1.560,43	259,81	389,57	2.209,81	3.119,53	259,81		128,65	3.507,99
1.719,43	286,28	230,57	2.236,28	3.437,40	286,28		128,65	3.852,33
1.950,36	324,73		2.275,09	3.899,05	324,73		128,65	4.352,44

(**) reajuste de 10,19% a partir de maio/12
 (**) reajuste de 10,19% a partir de maio/13
 (**) reajuste de 13,43% a partir de maio/14

DESPESA COM PESSOAL	MENSAL	2012 jun a dez
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	5.717,80	40.024,59
VALOR DO 13º SALÁRIO		3.335,38
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		1.905,93
VALOR DO PDE (*)	2.400,00	1.800,00
SUB TOTAL - FOLHA	5.717,80	47.065,90
CONTRIBUIÇÃO AO IPREM (6.1) 22%	1.257,92	9.539,19
SUB TOTAL ENCARGOS	1.257,92	9.539,19
TOTAL	6.975,71	56.605,09

VALE-ALIMENTAÇÃO	234,03	468,06	3.276,42
AUXÍLIO REFEIÇÃO		540,76	3.785,32
AUXÍLIO-TRANSPORTE		340,75	2.385,24
TOTAL AUXÍLIOS		1.349,57	9.446,98
CUSTO TOTAL		8.325,28	66.052,07

REAJUSTE QPE - 37,5% SOBRE O PADRÃO DE ABRIL/08			
EXERCÍCIO	NO ANO	ACUMULADO	
2008	1.2000	1.2000	
2009	1.0729	1.2875	
2010	1.0680	1.3750	
REAJUSTE QPE - 33,79% SOBRE O PADRÃO DE MAIO/10			
2011	1.1019	1.1019	
2012	1.1019	1.2142	
2013	1.1019	1.3379	
LIMITES FIXADOS - Lei 15.215, de 25 de junho de 2010			
CATEGORIA	JB	JBD	JEI/PEI
1	948,70	1.423,11	1.897,4
2	1.076,05	1.614,17	2.152,1
3	1.146,09	1.719,12	2.292,1
REAJUSTE QPE - 13,43% SOBRE O PADRÃO DE ABRIL/13			
LIMITES FIXADOS			
CATEGORIA	MAI/11		
	JB	JBD	JEI
1	1.076,11	1.614,23	2.152,2
2	1.220,56	1.830,95	2.441,2
3	1.300,00	1.950,00	2.600,0

CÓPIA

2012 0.073.573-7

OBSERVAÇÕES:

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)
4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29
5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00
6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
 - 6.1. IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
 - 6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

Fontes: Decreto nº 47.926/06 (tabela de vencimentos) c/c Lei nº 14.600/07

Lei nº 14.600/07 (reorganiza o Quadro dos Profissionais da Educação)

Lei nº 14.600/07 (institui gratificação por desempenho de atividade/reajusta padrões e vencimentos do funcionalismo público municipal)

Lei nº 14.244/06 (gratificações aos profissionais da Educação)

Lei nº 14.588/07 (institui o Vale-Alimentação)

Lei nº 14.244/06 (gratificações aos Profissionais da Educação)

Lei nº 14.711/08, Decreto nº 52.399/11 (reajuste dos padrões e referências de vencimentos do funcionalismo municipal)

Lei nº 14.709/08 (reajustamento dos padrões de vencimento - QPE)

(*) Lei 14.938/09, Decreto 52.950/12 (valor fixado para 2011)

(**) Decretos nrs. 50.639/09 e 51.526/10; Lei 15.215/10 (reajuste QPE)

Roseli Aparecida Luz
 Auxiliar Administrativo de Ensino
 SME/NPC

Vera Nice Romagosa
 RF 104.123/09
 30

Folha nº 10 do proc.
 2012 0.073.573-7
 Matéria PESSOAL - JÚNIOR
 2012 0.073.573-7

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei 225/2010

Cálculo do impacto			
EVENTO	QUANT.	TOTAL/MENSAL	2012 (jun a dez)
Professores afastados	11	34.170,79	302.174,16
Convênio UNIFESP	2	8.325,28	66.052,07
total	13	42.496,07	368.226,23

CÓPIA

2012 0.073.573-7

Roseli Andrade
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/NPC

Vera Nogueira Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

nº 225 de 2010

Matéria PL 225/2010
Folha nº 101
SME/NPC
Vera Nogueira Gonçalves Junior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 32

do processo nº 2012-0.073.573-7

em 04 / 06 / 12

a) Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/NPC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao substitutivo apresentado pela CCJLP ao Projeto de Lei nº 225/10, que estabelece diretrizes para o Ensino Municipal

CÓPIA

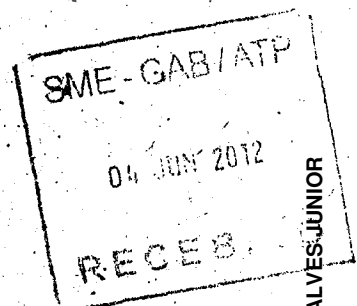
SME-ATP

Senhora Assessora Chefe,

Retornamos o presente com a estimativa do impacto orçamentário/financeiro para as despesas com pessoal conforme requerido à fl.21.

Em 04 / 06 / 12.


Kátia Regina Cordeiro
Diretor de Núcleo Técnico Substituto
SME/NPC



CÓPIA

Folha de informação nº 33

Do Processo nº 2012-0.073.573-7 em 04/06/2012

(a)
Maria Luiza C. C. dos Santos
RF: 116.899.1/3

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SME

ASSUNTO: Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao Substitutivo apresentado pela CCJLP ao Projeto de Lei nº 225/10, que estabelece diretrizes para o Ensino Municipal

SME/Gabinete

Sra. Secretária

Retornamos o presente, com as informações fornecidas pelas áreas técnicas desta Pasta, às fls. 18 a 32, expondo que o atendimento hospitalar ou domiciliar, já se constitui em serviço oferecido no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, norteado no princípio constitucional que prevê o direito de educação para todos.

Sobre as demandas apresentadas nos três quesitos temos:

1- *"A Prefeitura já oferece atendimento hospitalar ou domiciliar aos alunos impossibilitados de frequentar instituições de ensino por motivos de saúde, nos moldes propostos no projeto? Se sim, quantos alunos são atendidos (em números absolutos e como porcentagem da demanda conhecida pela Prefeitura)?"*

O atendimento hospitalar é realizado por meio da celebração de convênios com organizações hospitalares, com vistas ao prosseguimento da escolaridade do aluno. No presente momento, dois são os convênios firmados com a PMSP, conforme fls. 22: Fundação Antonio Prudente-Hospital do Câncer onde 10 (dez) professores afastados atendem em média 900 alunos/mês e Centro de Apoio à Criança Carente com Câncer-CACCC que conta com 01 (um) professor afastado fazendo o atendimento médio de 150 alunos/mês. Não há cadastro de demanda, porque o acompanhamento educacional é oferecido a todas as crianças que apresentam condições de frequentarem estes ambientes próprios. No atendimento pedagógico domiciliar, empregado em casos excepcionais, utiliza exercícios

CÓPIA

Vera Nice Rodrigues
RF 101.125-1 SEP-12
Márcia Luiza C. C. dos Santos
RF: 116.899.1/3



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**

domiciliares, aplicados como forma de compensação de ausências, oferecido aos alunos impossibilitados de frequentarem às aulas, em razão de doenças crônicas e/ou tratamento de saúde.

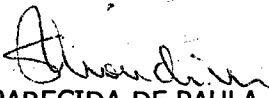
2- *"Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado caso fosse implantado o atendimento proposto no projeto? Caso já exista o atendimento, qual o custo total e por aluno?"*

Os custos para o atendimento hospitalar estão diluídos e incluídos nos recursos próprios da educação, levando-se em conta que os professores que prestam serviço nestes hospitais pertencem à Rede Municipal de Ensino. Desta forma, não se trata de impacto financeiro, mas o custo mensal na folha de pagamento relativo a estes 11 professores afastados, conforme exposto às fls. 25 a 31, é de R\$ 42.496,07, sendo que de junho a dezembro implicará no montante de R\$ 368.226,23.

3- *"Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?"*

Entendemos que o assunto está esgotado, considerando que a propositura do Projeto de Lei nº 225/10, que estabelece diretrizes para o ensino público municipal, em especial, para a educação inclusiva, já é oferecida pela SME, sendo reconhecida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CNDA. Esta Pasta já assegura o direito de acompanhamento do currículo escolar durante o tempo de permanência no hospital e, os alunos portadores de enfermidades, impossibilitados de frequência à escola são beneficiados, em regime de exceção, com exercícios domiciliares como compensação de ausência.

São Paulo, 04/06/2012


SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

Folha de Informação nº 35

Elza Domingues
RF 590.706.3
SME/IG

Do Processo nº 2012-0.073.573- 7

em 19/06/2012 a)

CÓPIA

Assunto:

CMSP - Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao Substitutivo apresentado pela CCJLP ao Projeto de Lei nº 225/10, que estabelece diretrizes para o ensino público municipal.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado, retorno o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelas áreas técnicas as fls.18 a 34, acerca dos quesitos de fls.03, que acompanho.

O atendimento educacional hospitalar e/ou domiciliar já se constitui em serviço oferecido no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, norteado pelo princípio constitucional que prevê o direito de educação para todos.

Atualmente, o atendimento educacional hospitalar ocorre por meio de celebração de convênios com a Fundação Antônio Prudente – Hospital do Câncer e Centro de Apoio à criança Carente com Câncer – CACC. Os custos estão inclusos nos recursos próprios da Educação, levando-se em conta que os Professores que atuam nos citados hospitais pertencem à Rede Municipal de Ensino.

Quanto ao atendimento pedagógico domiciliar, empregado em regime de exceção ao aluno impossibilitado de frequentar as aulas regulares em razão de doenças crônicas e/ou tratamento de saúde, são utilizados exercícios domiciliares como forma de compensação de ausências.

Assim sendo, por considerar que o assunto encontra-se esgotado, esta Pasta ratifica manifestação anteriormente exarada de veto total ao PL nº 225/10.


Célia Regina Guidon Falótico
Secretária Municipal de Educação
SME
MICS/mics



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Miguel

deferido na AL nº 15108112

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de 01 de 2013

Vera Nice
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 1101123

mfv: 124129.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 105 fls.

Arquivado em 11/01/2013

O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº 106 23 de 04 de 2013

J. Sousa Batista

João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – 0225 de 2010, 23/04/2013.

Papel para informação, rubricado como folha nº 106

(a)

José de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	04vº	Juntada de folha incompleta (assinatura).

São Paulo, 23 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À

Procuradoria

Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota supra, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

23/04/2013

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

A SGP.33

pra supervisora,

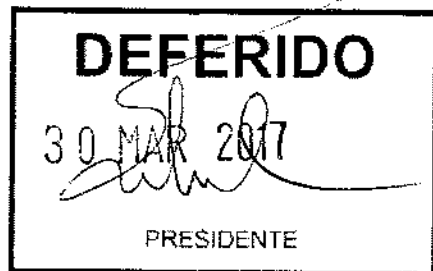
tomadas.

Em devolução com as providências
SP/ 24/04/13

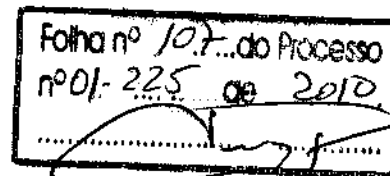
Supervisora de Expediente da Procuradoria
Rf nº 10669

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Enviado para regularização.
Arquivado novamente em 08/03/2013
Com 106 folhas.

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.333 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

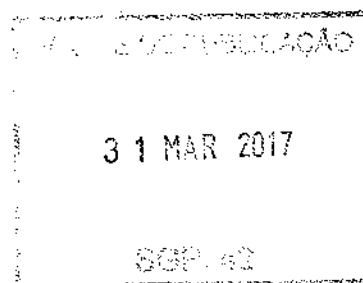
RDS

408/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da proposição elencada a seguir:

- PL 262/2001;
- PL 87/2002;
- PL 505/2002;
- PLO 11/2009;
- PL 42/2009;
- PL 225/2010;
- PL 391/2010;
- PL 481/2010.



Sala das Sessões, 29 de março de 2017

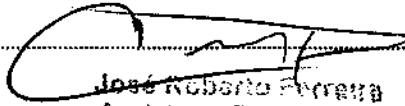
**Vereador Zé Turin
Líder do Bloco PHS/PPS**

18:28 29/03/2017 017752 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 225/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR



Papel para informação, rubricado como folha nº 108
do processo nº 01-225 de 20 10 03.04.2017 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

31/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 408/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Finanças

04 / 04 / 17

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/04/17 às 16:00
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-5GP.12

Ao Vereador / A Vereadora

R. Goulart

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 06/04/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue anexoado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 109 e 110 Em 27/04/17
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.232

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	109	do
Processo nº	01 - 225/10	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

357/2017

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/2010****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa disciplinar o direito ao atendimento educacional especializado hospitalar e domiciliar para crianças, jovens e adultos que, por motivo de saúde, se encontram impossibilitados de frequentar aulas nas instituições escolares. Segundo a propositura, crianças, adolescentes e adultos que se encontrarem impossibilitados de frequentar instituições de ensino, por motivos de saúde, deverão receber atendimento pedagógico domiciliar ou no próprio ambiente de tratamento de saúde em casos de internação. O atendimento deverá assegurar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem do cidadão em questão, além de, nos casos possíveis, favorecer o ingresso ou o retorno do mesmo à respectiva unidade escolar. Adicionalmente, cabe ao professor responsável pelo atendimento elaborar relatório das atividades para assegurar a frequência escolar do aluno.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de "... garantir o caráter abstrato e genérico da proposição, predicado inerente à função precípua do Poder Legislativo no que tange à fixação de regras para a prestação de determinado serviço público, bem como para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista equívoco de numeração de artigos no mencionado substitutivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 225/2010**

Estabelece diretrizes para o ensino público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Sistema Público Municipal de Ensino, a fim de garantir igualdade de condições de acesso e permanência aos educandos, terá como diretrizes no âmbito da educação inclusiva a busca de soluções para:

I – a adequação da oferta de ensino às necessidades dos educandos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio, por meio de classe hospitalar ou atendimento pedagógico domiciliar;

II – a continuidade dos processos de desenvolvimento e aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos, matriculados ou não em escolas de educação básica, quando estiverem temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar a escola;

III – o estabelecimento de vínculos com as escolas, de forma a favorecer o ingresso ou o retorno desses alunos à respectiva unidade escolar.

§ 1º Denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde na circunstância de internação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 110 do
Processo nº 01-225/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

§ 2º Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambiente domiciliar por impossibilidade do educando frequentar a escola por motivo de saúde ou esteja em casas de apoio da sociedade.

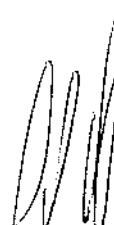
Art. 2º As crianças, adolescentes, jovens e adultos que se encontrarem na situação descrita no inciso I, do art. 1º serão considerados educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 3º O professor, responsável pelo atendimento pedagógico educacional elaborará relatório das atividades para assegurar a frequência escolar do aluno

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/04/17

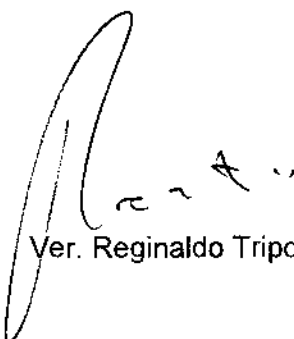

Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes
SONIA FRANCINE


Ver. Rodrigo Goulart
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 04 / 17

Pág. 104 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 27 / 04 / 17

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12